

INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA

CAMPUS CAMPINA GRANDE

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA INOVAÇÃO**

BRUNO DA NÓBREGA CARVALHO

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

**A NORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ELETRÔNICO
NO DIREITO POSITIVO DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB**

PROFNIT

CAMPINA GRANDE

2025

BRUNO DA NÓBREGA CARVALHO

**A NORMATIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ELETRÔNICO
NO DIREITO POSITIVO DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.**

Relatório técnico conclusivo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT – Ponto Focal do Instituto Federal da Paraíba – IFPB, Campus Campina Grande.

Orientadora: **Dra. Ana Cristina Alves de Oliveira Dantas**

Coorientador: **Dr. João Ademir de Andrade Lima**

CAMPINA GRANDE

2025



Catálogo na fonte:

Ficha catalográfica elaborada por Gustavo César Nogueira da Costa - CRB 15/479

C378n Carvalho, Bruno da Nóbrega

A normatização do processo administrativo fiscal eletrônico no direito positivo do Município de Patos/PB / Bruno da Nóbrega Carvalho. - Campina Grande, 2025.

119 f. : il.

Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – PROFNIT) - Instituto Federal da Paraíba, 2025.

Orientadora: Dra. Ana Cristina Alves de Oliveira Dantas.
Coorientador: Dr. João Ademar de Andrade Lima.

1. Propriedade intelectual
 2. Direito tributário - municipal
 3. Desburocratização - Governo municipal
 4. Patos/PB
- I. Dantas, Ana Cristina Alves de Oliveira II. Lima, João Ademar de Andrade III. Título.

CDU 336.2



INSTITUTO FEDERAL
Paraíba

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Paraíba
CAMPUS CAMPINA GRANDE

DECLARAÇÃO 27/2025 - CPROFNIT/DDE/DG/CG/REITORIA/IFPB

Em 7 de maio de 2025.

	<p>PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTU SENSU Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação</p>	
--	---	--

FOLHA DE APROVAÇÃO

BRUNO DA NÓBREGA CARVALHO

A Normalização do Processo Administrativo Fiscal Eletrônico no Direito Positivo do Município de Patos/PB

Membros da banca examinadora

Professora Dr^a Ana Cristina Alves de Oliveira Dantas - CPROFNIT/IFPB Campina Grande

Orientadora e presidente da banca examinadora

Professor Dr^a George do Nascimento Ribeiro

1^o Membro, Examinador Interno/PROFNIT

Professor Dr^a Mário Godoy Neto

2^o Membro, Examinador Externo/PROFNIT

Professor Dr^a José Cavalcanti dos Santos

3^o Membro, Examinador do Mercado/Universidade Estadual de Paraíba

CAMPINA GRANDE-PB

20 de Fevereiro de 2025

Documento assinado eletronicamente por:

- Ana Cristina Alves de Oliveira Dantas, DIRETOR(ES)AL - CG - DE CG, em 07/05/2025 17:07:02.
- George do Nascimento Ribeiro, PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, em 07/05/2025 17:07:05.
- Mário Godoy Neto, PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, em 07/05/2025 18:07:42.
- José Cavalcanti dos Santos, PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, em 08/05/2025 09:04:05.

Este documento foi emitido pelo SIAF em 07/05/2025. Para comprovar sua autenticidade, siga a instrução de QRCode ao lado ou acesse https://siga.ifpb.edu.br/validar_documento/ e informe os dados abaixo.

Código: T0017
Verificação: 4fbc02625
Código de Autenticação:



NOSSA MISSÃO: Ofertar a educação profissional, tecnológica e humanística em todos os seus níveis e modalidades por meio do ensino, da Pesquisa e da Extensão, na perspectiva de contribuir na formação de cidadãos para atuarem no mundo do trabalho e na construção de uma sociedade inclusiva, justa, sustentável e democrática.

VALORES E PRINCÍPIOS: Ética, Desenvolvimento Humano, Inovação, Qualidade e Excelência, Transparência, Respeito, Compromisso Social e Ambiental.



PROFNIT

Dedico este trabalho a minha esposa Cláudia Dias Timóteo e a minha filha, Cecília Dias Carvalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, razão da existência de tudo e de todos.

A minha esposa Cláudia e a minha filha Cecília.

Ao meu pai Francisco e aos meus irmãos Fabrício e Tibério.

Aos meus sogros Tico e Ilma.

A minha orientadora, professora Ana Cristina.

Ao meu coorientador, professor João Ademar.



CARVALHO, Bruno da Nóbrega. **A normatização do processo administrativo fiscal eletrônico no direito positivo do Município de Patos/PB**. Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – Instituto Federal da Paraíba, Campina Grande, 2025.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar o ordenamento jurídico do Município de Patos/PB, especificamente em relação ao processo administrativo fiscal neste ente federado e contribuir com a possibilidade de alteração legislativa para a normatização e a implantação do processo administrativo fiscal eletrônico no âmbito da edilidade. Em visão ampla, buscar-se-á analisar o ordenamento jurídico do Município de Patos/PB, o acesso à tutela administrativa à luz dos princípios da simplicidade, celeridade e eficiência processuais, reduzindo a burocratização no processo administrativo tributário; em *stricto sensu*, elaborar proposta de projeto de lei que possa vir a inserir, no direito positivo municipal, a normatização do processo administrativo fiscal eletrônico. A título de metodologia, utilizamos tanto a quantitativa quanto a qualitativa. No tocante à primeira, realizamos análise da quantidade de processos administrativos fiscais no Município de Patos/PB e a incidência das principais e mais ocorrentes espécies processuais. Após, passamos ao método qualitativo, com o compêndio das leis municipais existentes e que venham a disciplinar o processo administrativo fiscal no Município de Patos/PB. Além disso, realizamos a análise de leis correlatas e existentes em outros entes federados, no intuito de propor um modelo inovador de projeto de Lei Municipal e de viável implantação no Município de Patos/PB. Ao final, realizamos a elaboração de proposta de projeto de lei capaz de modernizar a legislação tributária municipal, permitindo maior acesso do cidadão ao exercício do direito de petição, contribuindo para a celeridade e a eficiência processuais, desburocratizando e carreando inovação e melhoria à prestação da tutela da administração pública ao contribuinte.

Palavras-chave. Tributação Municipal. Lei. Processo. Eletrônico. Município.

CARVALHO, Bruno da Nóbrega. **A normatização do processo administrativo fiscal eletrônico no direito positivo do Município de Patos/PB**. Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação – Instituto Federal da Paraíba, Campina Grande, 2025.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal system of the Municipality of Patos/PB, specifically in relation to the tax administrative process in this federated entity, and to contribute to the possibility of legislative change for the standardization and implementation of the electronic tax administrative process within the municipality. In a broad view, we will seek to analyze the legal system of the Municipality of Patos/PB, access to administrative protection in light of the principles of simplicity, speed and procedural efficiency, reducing bureaucracy in the tax administrative process; in stricto sensu, to prepare a proposal for a bill that may insert, in the positive municipal law, the standardization of the electronic tax administrative process. As a methodology, we use both quantitative and qualitative methods. Regarding the first, we perform an analysis of the number of tax administrative processes in the Municipality of Patos/PB and the incidence of the main and most frequent procedural types. Afterwards, we moved on to the qualitative method, with the compendium of existing municipal laws that regulate the tax administrative process in the Municipality of Patos/PB. In addition, we analyzed related laws that exist in other federated entities, with the aim of proposing an innovative model for a Municipal Bill that can be implemented in the Municipality of Patos/PB. Finally, we prepared a bill proposal capable of modernizing the municipal tax legislation, allowing citizens greater access to the exercise of the right to petition, contributing to the speed and efficiency of the process, reducing bureaucracy and bringing innovation and improvement to the provision of public administration protection to the taxpayer.

Keywords: Municipal Taxation. Law. Process. Electronic. Municipality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Processos administrativos fiscais no setor imobiliário.....	37
Ilustração 2 – Processos administrativos fiscais no setor mobiliário.....	38
Ilustração 3 – Processos administrativos fiscais no núcleo de julgamento fiscal.....	39



LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Processos administrativos fiscais no setor imobiliário.....	36
Tabela 2 – Processos administrativos fiscais no setor mobiliário.....	37
Tabela 3 – Processos administrativos fiscais no núcleo de julgamento fiscal.....	39



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFE	atividade financeira do Estado
ART.	artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CE	Ceará
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DTE	domicílio tributário eletrônico
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PB	Paraíba
PROFNIT	Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação
RJ	Rio de Janeiro
SP	São Paulo
TCC	trabalho de conclusão de curso
UF	unidade federada

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO.....	13
2	JUSTIFICATIVA.....	15
2.1	Lacuna preenchida pelo TCC.....	15
2.2	Aderência ao PROFNIT.....	15
2.3	Impacto.....	17
2.4	Aplicabilidade.....	17
2.5	Inovação.....	18
2.6	Complexidade.....	19
3	OBJETIVO.....	20
3.1	Objetivo geral.....	20
3.2	Objetivos específicos.....	20
4	REVISÃO DE LITERATURA.....	21
4.1	Receitas públicas.....	21
4.2	Processo administrativo tributário nos entes federados.....	23
4.3	Processo eletrônico no Poder Judiciário.....	28
5	PROBLEMATIZAÇÃO.....	31
6	MATERIAL E MÉTODOS.....	34
7	RESULTADOS OBTIDOS.....	36
7.1	Análise quantitativa.....	36
7.2	Análise qualitativa.....	40
7.3	Projeto de Lei.....	44
7.4	Discussão.....	45
8	CONCLUSÃO.....	48
	REFERÊNCIAS.....	49
	APÊNDICE A – MATRIZ SWOT (FOFA).....	55
	APÊNDICE B – CANVAS.....	56

APÊNDICE C – CAPÍTULOS VII A XVIII – LEI N° 3.541/2006.....	57
APÊNDICE D – MODELO DE PROJETO DE LEI.....	67
APÊNDICE E – ARTIGO CIENTÍFICO.....	99



PROFNIT

1. APRESENTAÇÃO

No atuar como Auditor Fiscal de Tributos desde 2016 e exercendo a função de Coordenador do Núcleo de Julgamento de Processos Administrativos Fiscais no Município de Patos/PB, foi possível perceber que esse ente federado atua de forma ostensiva na arrecadação tributária, incluindo a realização de lançamentos tributários e de procedimentos fiscalizatórios.

Diante da atuação do ente público, percebeu-se que os contribuintes apresentam irresignações e discordâncias quanto aos procedimentos adotados pelo Fisco, dando início a requerimentos, impugnações e defesas administrativas, que se convertem em processos administrativos fiscais.

Além disso, foi percebido que diante do aperfeiçoamento dos meios de comunicação, os contribuintes passaram a ter cada vez mais ciência dos direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico, fazendo com que a quantidade de requerimentos administrativos manejados face o Fisco Municipal alcançasse números elevados, especialmente os pedidos de isenção e imunidade tributárias, cancelamento de documentos fiscais emitidos e emissão de certidão negativa de débitos.

Conforma demonstrado adiante, só nos últimos 04 (quatro) anos, foram manejados no âmbito da Diretoria de Administração Tributária do Município de Patos/PB o total de 24.928 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e oito) processos administrativos, o que resulta em uma média anual de 6.232 (seis mil, duzentos e trinta e dois) e de praticamente 18 (dezoito) processos por dia, contabilizando dias úteis e não úteis.

Destes, merece relevância o pedidos de auditoria e emissão de certidão negativa de débitos, bem como a realização de lançamentos tributários manuais, que alcançaram um total de 10.690 (dez mil seiscientos e noventa) e 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) processos, respectivamente, nos últimos 04 (quatro) anos.

Ao lado de tudo isso, evidenciou-se uma deficiência na Administração Pública Municipal, especificamente no procedimento administrativo fiscal, que ainda tramita de modo

físico, com a prática de atos processuais também na forma física, prejudicando o acesso à tutela administrativa e dificultando o trâmite regular e a eficiência no curso dos processos.

Diante deste cenário, percebeu-se a necessidade de implantação de um sistema eletrônico de processos administrativos, bem como a necessidade prévia de autorização legislativa, de modo que a legislação vigente viesse a assegurar segurança jurídica tanto ao contribuinte quanto à fazenda pública municipal.



2. JUSTIFICATIVA

2.1 Lacuna a ser preenchida pelo TCC

O produto do presente trabalho virá a preencher lacuna no ordenamento jurídico municipal, que impossibilita a evolução procedimental no âmbito da edilidade, especialmente se levarmos em consideração que o Estado Brasileiro adotou o princípio da Legalidade estrita (ou administrativa), por meio do qual ao ente público somente é possível fazer aquilo que a Lei expressamente estabelecer; dito de outro modo, somente com a elaboração de norma jurídica municipal com *status* de Lei se fará possível ao Município de Patos/PB adotar tal inovação procedimental.

Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 101):

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridos das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro.

No mesmo trilhar, ensina Matheus Carvalho (2018, p. 67):

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considera devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à Lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.

Assim, a Lei é requisito indispensável à adoção pelo Município de Patos/PB do processo administrativo fiscal eletrônico, que venha a disciplinar o referido procedimento ou a atribuir ao executivo tal possibilidade de assim o fazer, o que evidencia a lacuna normativa no âmbito do ente federado.

2.2 Aderência ao PROFNIT

Tendo como base o fato do PROFNIT ser um programa de pós-graduação dedicado ao aprimoramento da formação profissional para atuar, entre outros, nos ambientes

promotores de inovação nos setores governamentais, podemos afirmar que o produto do presente trabalho tem aderência ampla ao citado mestrado profissional, em virtude de se tratar de uma proposta de Lei que se evidencia como fruto de uma atividade intelectual, afigurar-se como produto relevante para o Município por dispor sobre normas de interesse coletivo a propiciar maior eficiência na prestação da tutela administrativa fiscal, possuindo caráter inovador com ineditismo no ordenamento jurídico do Município de Patos/PB.

Com efeito, o parágrafo único do art. 1º do regimento nacional do PROFNIT é expresso ao afirmar as 03 (três) áreas de abrangência da presente especialização *stricto sensu*, ou seja, a propriedade intelectual, a transferência de tecnologia e a inovação tecnológica, *in verbis*:

Art. 1º Este Regimento disciplina a organização e o funcionamento do Mestrado Profissional em Rede Nacional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT).

Parágrafo único. O Mestrado Profissional em Rede Nacional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Núcleos de Inovação Tecnológica oferta um Curso na modalidade de Mestrado Profissional, destinado à formação de agentes multiplicadores e pesquisadores na área de Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Inovação Tecnológica, de forma relevante e articulada com a atuação de Núcleos de Inovação Tecnológica das organizações e ambientes promotores da Inovação, como definidas pela Lei 10.973/2004 e demais instrumentos legais vigentes.

Dito isto, pode-se afirmar que o objeto do presente trabalho tem estreita relação com a propriedade intelectual, na vertente do direito autoral, com a elaboração de proposta de norma jurídica, conforme previsto na cartilha do PROFNIT, que assim dispõe:

Consistem em são diretrizes que regulam o funcionamento do setor público e/ou privado. Tem por finalidade estabelecer regras para sistemas, órgãos, serviços, instituições e empresas, com mecanismos de regulação, compensação e penalidade.

A referida cartilha, em específico, trata de padronização de processo, *ipsi verbis*:

São exemplos: marco regulatório em saúde, educação, energia, telefonia, internet, transporte, petróleo e gás, recursos hídricos, pesca, mídia, organizações da sociedade civil, etc.; norma regulamentadora em segurança e saúde no trabalho e prevenção de riscos ambientais; especificação de produto ou padronização de processo; regulamento ou norma organizacional relacionada à negócios, à órgão governamental, à associação comercial ou profissional, à grupo de consumidores; guia ou código de prática.

Além disso, o presente trabalho apresenta declaração de interesse de representantes do Poder Executivo Municipal (Secretário Municipal de Receita e Administração Tributária

e Diretor de Administração Tributária), conforme requer a cartilha mencionada:

Declaração de interesse da empresa/organização inovadora (com CNPJ).

Não bastasse, o produto objeto do presente trabalho também guarda embasamento nas normas acadêmicas nacionais do PROFNIT, em especial, na melhoria do gerenciamento ou processo ou serviço de empresa e/ou organização inovadora, pois, estar-se-á a tratar de norma jurídica que visa viabilizar a implementação de processo administrativo eletrônico em um ente federado, disponibilizando, aos contribuintes e/ou administrados, atualização do serviço público municipal.

Por fim, tendo em vista que tecnologia é qualquer ferramenta, dispositivo ou processo que seja criado para resolver problemas ou melhorar a vida das pessoas, pode-se afirmar que a elaboração da proposta de projeto de lei em debate advirá de elevada transferência de conhecimento, a partir das metodologias realizadas e a análise subjetiva do presente mestrando, bem como com a realização de estudos e comparativos com outras normas existentes em outros entes federados.

2.3. Impacto

Os impactos advindos do produto do presente trabalho na atividade prática da Administração Pública Municipal são inúmeros, tal como a modernização da legislação tributária municipal, a ampliação do acesso do contribuinte as informações processuais de seu interesse e a simplificação na prática de atos de comunicação processual.

Ainda, percebe-se que o impacto ocorrerá de modo espontâneo, atingindo, no mínimo, 03 (três) áreas distintas, ou seja, a social, com o alcance de milhares de contribuintes e profissionais da área técnica contábil e jurídica, a econômica, contribuindo para a defesa dos direitos dos contribuintes e propiciando arrecadação de receitas públicas com mais eficiência e respeito ao cidadão e a jurídica, com a possibilidade de inserção no ordenamento jurídico municipal de nova Lei, traduzindo, desta maneira, o forte impacto social, econômico e jurídico no Município de Patos/PB.

2.4 Aplicabilidade

A aplicabilidade do produto objeto deste TCC é ampla, haja vista que diariamente são apresentados na Diretoria de Administração Tributária do Município de Patos/PB os mais variados pedidos por contribuintes, todos por meio de processo físico, tais como a concessão de isenção e de imunidade tributárias, pedidos de cancelamento de notas fiscais e de emissão de certidão negativa de débitos, bem como petições de impugnação a lançamento tributário e de defesa a auto de infração, culminando com a instauração de processo administrativo físico e formal, que poderá vir a ser substituído por processo administrativo eletrônico.

Além do mais, um processo administrativo físico, como ocorre nos dias hodiernos, impõe comunicações processuais físicas com o contribuinte, exigindo do ente federado diligências externas por intermédio de seus agentes públicos no escopo de localizar partes processuais para o aperfeiçoamento de notificações e intimações no curso do processo, trazendo ineficiência e morosidade a atuação estatal, que seriam afastadas a partir da adoção do processo administrativo eletrônico.

Diante do narrado, pode-se afirmar que a aplicabilidade potencial do produto objeto do presente trabalho é elevada, especialmente em virtude do elevado número de processos administrativos fiscais instaurados por ano no âmbito da Diretoria de Administração Tributária do Município de Patos/PB, conforme detalhadamente demonstrado na análise quantitativa adiante exposta.

2.5 Inovação

O produto ora proposto apresenta nítido caráter inovador no Município de Patos/PB, onde a legislação tributária relativa a processo administrativo data do ano de 2006, não tendo acompanhado a evolução dos meios de comunicação, o que impõe um novo regramento jurídico fruto da atividade intelectual para a elaboração de um projeto de lei atual à sociedade.

A normatização procedimental proposta ultrapassa a inovação e adentra ao ineditismo, posto que não existe no ordenamento jurídico municipal disciplinamento legal a permitir a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, de modo que, a inovação proposta abrange tanto o ordenamento jurídico formal como as atividades materiais diárias da Administração Pública Municipal, traduzindo-se em dupla inovação no âmbito da edilidade.

Ademais, sendo o produto do presente TCC decorrência da combinação de conhecimentos pré-estabelecidos, ou seja, leis já existentes em outros entes federados e aperfeiçoadas pelas peculiaridades locais, pode-se classificar o produto objeto do presente trabalho como de médio teor inovativo, em visão ampla, e alto teor inovativo, em específico para o Município de Patos/PB.

2.6 Complexidade

O presente trabalho pode ser classificado como de média complexidade, pois além de se tratar da elaboração de um relatório técnico conclusivo e de uma proposta de projeto de lei municipal, esta que, por si só, já se trata de um ato solene integrante de um processo legislativo, ainda assim, precisa respeitar os princípios previstos na Constituição Federal, garantir segurança jurídica ao administrado e trazer celeridade processual aos processos administrativos.

Assim, o produto objeto do presente trabalho necessita de vários tipos de conhecimentos, tais como o técnico-jurídico, para o estudo das Leis em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, o fático, para a análise das principais demandas do município de Patos/PB e o racional, no intuito de aproximar – o mais próximo possível – o produto do presente trabalho à realidade, o que fundamenta a complexidade da sua elaboração.

3. OBJETIVOS

3.1 Objetivo geral

O objetivo geral do presente trabalho é propiciar ao contribuinte e aos profissionais técnicos que atuam na área, um melhor e mais amplo acesso à tutela administrativa municipal, de modo a permitir o exercício do direito de petição junto ao Município de Patos/PB sem a necessidade de comparecimento pessoal a repartição pública, com comodidade, segurança jurídica e eficiência processual.

3.2 Objetivos específicos

Podemos dividir os objetivos específicos do presente trabalho da seguinte forma:

- a) Principal ou direto: elaborar relatório técnico conclusivo acerca da necessidade de implantação do processo administrativo fiscal eletrônico no Município de Patos/PB, bem como proposta de projeto de Lei que possa vir a normatizar o referido procedimento eletrônico no âmbito daquele ente federado;
- b) Acessório ou indireto: modernizar a legislação tributária municipal, propiciar um melhor e mais amplo acesso à tutela administrativa municipal, permitir o exercício do direito de petição junto ao Município de Patos/PB sem a necessidade de comparecimento pessoal a repartição pública, com comodidade, segurança jurídica e eficiência processuais.

4. REVISÃO DA LITERATURA.

A Administração Pública, no escopo de atender as necessidades públicas e atingir o bem comum, necessita da obtenção de receitas, por meio de atividade financeira do Estado, para a arrecadação dos valores necessários à consecução do bem coletivo. De acordo com Valdecir Pascoal (PASCOAL, 2005), ao citar Aliomar Baleeiro, “a AFE consiste em obter, criar, gerir e despender o dinheiro indispensável às necessidades, cuja satisfação o Estado assumiu ou cometeu a outras pessoas de direito público”.

Tathiane Piscitelli (PISCITELLI, 2014), por sua vez, afirma que a atividade financeira do Estado é o “conjunto de ações que o Estado desempenha visando a obtenção de recursos para seu sustento e a respectiva realização de gastos para a execução de necessidades públicas”.

4.1 RECEITAS PÚBLICAS

De tais conceitos, podemos perceber que a receita pública se afigura como uma das vertentes da atividade financeira do Estado, consistente na entrada de dinheiro nos cofres do ente federado, sem quaisquer reservas no passivo, passando a integrar o patrimônio do ente público.

As **receitas públicas** podem ser **originárias**, que são aquelas em que o Estado atua sob o regime de direito privado, decorrente da exploração do patrimônio do próprio Estado e na qual prevalece o princípio da autonomia da vontade; e, **derivadas**, nas quais o Estado atua com o *jus imperii*, com soberania e impondo sua vontade, em uma verdadeira relação de subordinação do particular para com o Estado.

Ao discorrer sobre as receitas originárias, Piscitelli (2014, p. 94) afirma que “trata-se das situações em que a Administração encontra-se em relação de coordenação com o particular, que entrega recursos àquela não por conta de uma imposição, mas por força do exercício de sua autonomia”.

Em seguida, ao falar das **receitas derivadas**, a ilustre autora aduz (PISCITELLI, 2014, p. 95):

As receitas derivadas, de outro lado, são aquelas cuja origem está no poder de imposição do Estado em face do particular. Decorrem, portanto, de uma relação de subordinação (ou vertical) que se estabelece entre a Administração e o administrado, a qual obriga este último à entrega de recursos ao Estado, sem que isso decorra do exercício da autonomia (...).

Ricardo Alexandre ensina que (2020, p. 38):

Na obtenção de receitas derivadas, o Estado, agindo como tal, utiliza-se das suas prerrogativas de Direito Público, edita uma lei obrigando o particular que pratique determinados atos ou se ponha em certas situações a entregar valores aos cofres públicos, independentemente de sua vontade.

Dentre as receitas derivadas, encontramos as **tributárias**, que são aquelas instituídas pelos entes federados, sob o regime de direito público, possuindo expressa previsão na Lei Federal nº 4.320/64 (Brasil, 1964), que afirma o seguinte:

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Brasil, 1964)

Pois bem, para que a Administração Pública venha a arrecadar os valores decorrentes da receita tributária, faz-se necessário o transcurso de um procedimento administrativo, composto de atos administrativos interligados tendentes a um resultado final, que deverá atender aos disposto na Lei de regência e, principalmente, ao devido processo legal, insculpido no art. 5º, LV da CF/88 (BRASIL, 1988), com plena observância ao contraditório e a ampla defesa, a ser exercido, facultativamente, pelo contribuinte.

De acordo com Hugo de Brito Machado Segundo (2018, p. 56):

“Os processos administrativos contenciosos contam com previsão constitucional implícita e explícita. Decorrem, implicitamente, do fato de o Brasil ser um Estado Democrático de Direito submetido a legalidade e a à moralidade, e que tem a cidadania como um de seus fundamentos. Tudo isso impõe à Administração que adote um devido processo legal administrativo no âmbito do qual possa exercer o controle interno da legalidade de seus atos (autocontrole dos atos administrativos), examinando e procurando resolver conflitos com os cidadãos, dando a estes ainda o direito de provocar esse exame, conforme está previsto, explicitamente, no art. 5º, incisos XXXIV, “a”, LIV e LV da CF/88”.

Por outro lado, temos que o ordenamento jurídico brasileiro é regido, dentre outros, pelo **princípio da Legalidade**, que no âmbito do direito público consiste em afirmar que **somente se faz possível a Administração Pública fazer aquilo que a Lei expressamente**

autoriza, ocorrendo submissão a determinação expressa contida na Lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma (2008, p. 101):

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa o cúspide, isto é, o Presidente da República, até o modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

No âmbito do Princípio da Legalidade, de acordo com a Constituição Federal, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal, conforme teor do art. 30 da referida Carta Política (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, a **Administração Pública Municipal tem a prerrogativa e o poder de arrecadar as receitas derivadas tributárias**, obedecendo aos **princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal**, a partir de Lei elaborada pelo próprio ente federado e que venha a disciplinar o referido procedimento ou a atribuir ao executivo tal possibilidade de assim o fazer, sempre respeitando os ditames constitucionais.

4.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO NOS ENTES FEDERADOS

De início, resalte-se o processo administrativo fiscal no âmbito da União Federal, regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72 (Brasil, 1972) que foi recepcionado com *status* de Lei Ordinária Federal e que dispõe no seu art. 2º, parágrafo único, acerca da possibilidade de tramitação do processo administrativo fiscal federal sob o formato digital (eletrônico), *in verbis*:

SEÇÃO I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Importante abrir um parêntese para realçar que o Decreto nº 70.235/72, embora editado apenas pelo Chefe do Executivo Federal à época, foi recepcionado pela nova ordem constitucional com *status* de Lei, de modo que, a partir da recepção, passou a retirar seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal de 1988, abandonando o conteúdo de Decreto e assumindo a posição de Lei Ordinária *stricto sensu*.

O instituto da recepção ocorre todas as vezes em que temos uma nova Constituição Federal, momento a partir do qual a legislação infraconstitucional anterior passa por análise de compatibilidade material (de conteúdo) com as regras e princípios da nova Carta Política e, sendo compatível, continua a vigorar sob a forma determinada pelo novo ordenamento constitucional.

Sobre o tema, Nathalia Masson afirma que (2018, p. 191):

Em contrapartida, existirão no ordenamento diplomas coerentes e conformes, no aspecto material, com a nova Constituição. Eses serão devidamente recepcionados, o que significa que adquirirão novo fundamento de validade e, agora, existirão e extrairão sua validade do novo texto constitucional.

Assim, pode-se afirmar que **Lei Ordinária Federal disciplina o processo administrativo fiscal no âmbito da União, permitindo a tramitação eletrônica** dos referidos procedimentos fiscais.

O Estado da Paraíba, por sua vez, possui a Lei Estadual nº 10.094/2013 (PARAÍBA, 2013), cuja ementa “dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, e dá outras providências”, **normatizando o processo administrativo fiscal eletrônico** no referido ente federado.

O art. 3º da referida Lei Estadual (PARAÍBA, 2013) é expresso ao afirmar que os atos processuais serão registrados por processo mecânico, eletrônico ou escrito, inserindo no direito positivo do ente público estadual o processo administrativo fiscal eletrônico, *in verbis*:

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 3º Os atos e termos processuais, quando a legislação não prescrever forma determinada, deverão conter o indispensável a sua finalidade, registrados por processo mecânico, eletrônico ou escritos em tinta indelével, no vernáculo nacional, sem rasuras, espaços em branco, entrelinhas ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Todos os atos e termos processuais serão dispostos em ordem cronológica.

O processo administrativo fiscal eletrônico no âmbito do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo também tem autorização legislativa, disciplinado pela Lei Estadual nº 13.457/2009 (São Paulo, 2009), conforme vejamos:

Artigo 74 - O uso de meio eletrônico na tramitação dos processos administrativos tributários para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta lei.

Convém trazer a lume a Lei Estadual nº 18.185/2022 (Ceará, 2022), do Estado do Ceará, que possibilita a utilização dos meios eletrônicos como forma de tramitação dos processos administrativos tributários, *ipsi verbis*:

Art. 42. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos tributários, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido na forma disciplinada nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. As disposições desta Lei que tratam de processo administrativo tributário sem o emprego da expressão “eletrônico” aplicam-se indistintamente a estes e aos processos físicos.

O Estado de Pernambuco também já aderiu ao processo administrativo fiscal eletrônico, por intermédio da Lei Estadual nº 15.434/2014 (Pernambuco, 2014) que, alterando a Lei Estadual nº 10.654/1991 (Pernambuco, 1991), inseriu previsão legislativa atinente ao disciplinamento do referido procedimento, *verbo ad verbum*:

Art. 12-A. A formação, a tramitação e o julgamento do processo administrativo-tributário em meio eletrônico – PATE ocorrerão mediante utilização de sistema de processamento e transmissão de dados da Secretaria da Fazenda, utilizando-se, preferencialmente, a rede mundial de computadores – Internet e o acesso por meio de redes internas e externas.

No tocante aos Municípios, pode-se afirmar que estes, também, vêm paulatinamente aderindo à inclusão do processo administrativo fiscal eletrônico, tal como o Município de João Pessoa/PB que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 167/2024 (João Pessoa/PB, 2024) inseriu modificações na Lei Complementar Municipal nº 53/2008 (João Pessoa/PB, 2008) que, dentre outras alterações, fez a inserção de que todos os atos e termos processuais serão realizados por meio eletrônico, conforme vejamos:

Art. 302. Salvo disposição expressa em sentido contrário, a produção, transmissão, armazenamento, assinatura e comunicação de todos os atos e termos previstos nesta Lei Complementar serão realizados por meio eletrônico, em sistema de informática homologado por ato da Secretaria da Receita Municipal. (João Pessoa (PB), 2024)

O Município de Fortaleza/CE, da mesma forma, também passou no ano de 2024 a ter os atos processuais fiscais praticados na forma eletrônica, conforme informação contida no sítio daquele ente federado (Prefeitura de Fortaleza/CE, 2023), *ipsi verbis*:

Processo eletrônico no CAT

ATENÇÃO!

A partir de 01/01/2024, a abertura de novos processos de impugnação no Contencioso (CAT), bem como sua instrução processual, como intimações, anexar documentos, visualizar processo, serão feitas exclusivamente de forma eletrônica pelo Portal de Serviços do Contribuinte (e-SEFIN).

Ressalte-se que para ter acesso ao e-SEFIN faz-se necessário credenciamento prévio.

Os processos que já estejam no CAT até 31 de dezembro de 2023 continuarão tramitando de forma física.

O Acesso ao e-SEFIN, inclusive para fins de credenciamento, deve ser feito pelo seguinte link: esefin.sefin.fortaleza.ce.gov.br/

A Lei Complementar nº 353/2023 (Fortaleza/CE, 2023), ao alterar a Lei Complementar nº 305/2021 (Fortaleza/CE, 2021), ambas do Município de Fortaleza/CE, inseriu disciplinamento referente ao processo administrativo eletrônico naquele ente federado, conforme vejamos:

Art. 51-A.

Os impugnantes e os litigantes em processos administrativo-tributários eletrônicos no CAT deverão efetuar o credenciamento no Portal de Serviços do Contribuinte, e-SEFIN ou outro que venha substituí-lo, para o acesso exclusivo ao seu Domicílio Eletrônico Tributário, por meio do qual receberão intimações eletrônicas.

Inclusão feita pelo XVIII - Lei Complementar nº 353, de 17 de abril de 2023.

O Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, também já possui previsão normativa para a implantação do processo administrativo fiscal eletrônico, por intermédio da Lei Municipal nº 3.368/2018 (Niterói/RJ, 2018) que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários do Município, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos que especifica sobre matérias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda, conforme se depreende do disposto no parágrafo único do seu art. 13, *in verbis*:

Art. 13 Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma própria, conterão somente o indispensável à sua finalidade e serão lavrados sem espaços em branco, não devendo conter entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado na legislação tributária municipal.

Ainda, optou-se por realizar pesquisa junto ao Município de Sousa, no Estado da Paraíba, que possui pouco mais de 67.000 (sessenta e sete mil) habitantes (IBGE, SOUSA, 2023), cidade de porte compatível para com o Município de Patos/PB e que não possui previsão legal acerca do processo administrativo fiscal eletrônico, conforme disposições contidas no Código Tributário Municipal daquele ente federado, Lei Complementar Municipal nº 023/2022 (Sousa/PB, 2022).

Não bastasse a omissão legislativa, depreende-se do art. 230 da referida Lei Municipal (Sousa/PB, 2022) que a intimação dos atos processuais somente poderá ocorrer por meio de servidor fiscal, entregando cópia, por comunicação escrita ou por meio de documento fixado na sede da Prefeitura Municipal, ou seja, procedimentos físicos e/ou presenciais, conforme vejamos:

Art. 230 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - Por servidor fiscal, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;

II - Por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

III - Mediante publicação fixada na Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o “ciente”, de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

Ademais, realizou-se pesquisas no intuito de verificar a existência de processos administrativos fiscais eletrônicos em municípios menores, chegando-se a conclusão que estes ainda são deficitários na atualização do processo administrativo fiscal.

De início, pesquisou-se o Município de Itaporanga, cidade localizada no interior do Estado da Paraíba e que conta com pouco mais de 14.000 (quatorze mil) habitantes (IBGE, ITAPORANGA, 2022), momento no qual fora possível perceber a inexistência de qualquer lei municipal que viesse a disciplinar o processo administrativo fiscal eletrônico naquele ente federado.

Com efeito, a Lei Complementar nº 028/2019 (Itaporanga/PB, 2019), Código Tributário do Município de Itaporanga/PB, especificamente do art. 157 ao art. 185, disciplina o processo administrativo fiscal naquele município, não possuindo previsão normativa acerca da implantação do sistema eletrônico no referido procedimento administrativo.

Igual modo, o Município de Princesa Isabel, também localizado no Estado da Paraíba e que possui pouco mais de 21.000 habitantes (IBGE, PRINCESA-ISABEL, 2022), onde também não fora possível localizar a existência de Lei Municipal que viesse a disciplinar o processo administrativo fiscal eletrônico.

Com efeito, o Sistema Tributário Municipal daquele ente federado é regido pela Lei Complementar nº 06/2017 (Princesa Isabel/PB, 2017), disciplinando o processo administrativo tributário do artigo 289 ao artigo 334, sendo expresso ao afirmar que “o processo será organizado em forma cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas”, o que denota que o procedimento fiscal ainda tramita de modo físico.

Ainda, realizamos pesquisa no município de Pocinhos, também no Estado da Paraíba e que conta com pouco mais de 17.000 (dezesete mil) habitantes (IBGE, POCINHOS, 2022).

No referido município, pôde-se perceber que o procedimento administrativo fiscal é disciplinado pela Lei Municipal nº 979/2007 (Pocinhos/PB, 2007), que institui o Código Tributário do Município, especificamente do artigo 260 ao artigo 285, não possuindo qualquer previsão acerca da possibilidade de implantação do processo administrativo fiscal eletrônico naquele município.

Assim, pode-se concluir que o processo administrativo fiscal eletrônico já existe no âmbito do Governo Federal, em Estados integrantes da República Federativa do Brasil, como na Paraíba, no Pernambuco, no Ceará e em São Paulo, e em municípios de grande porte, tal como João Pessoa/PB, Fortaleza/CE e Niterói/RJ, tendendo, todavia, para a inexistência de normativos disciplinadores em Municípios de médio e pequeno porte, conforme àqueles neste trabalho mencionados.

4.3 PROCESSO ELETRÔNICO NO PODER JUDICIÁRIO

Saindo da seara administrativa fiscal, pode-se afirmar que o Poder Judiciário também já possui normatização do processo judicial eletrônico, inserido no direito positivo pátrio pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que no *caput* do seu art. 1º assim dispõe (BRASIL, 2006), *in verbis*:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a partir do dia 1º de março de 2022, a nenhum tribunal brasileiro é admitido distribuir processo judicial por meio físico (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), conforme vejamos:

A partir de 1º de março de 2022, os tribunais brasileiros não poderão mais distribuir processos em meio físico, passando a trabalhar exclusivamente com ações eletrônicas. A decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi tomada na 338ª Sessão Ordinária, nessa terça-feira (21/9), na análise do Ato Normativo n. 0006956-27.2021.2.00.0000, relatado pelo presidente do CNJ, ministro Luiz Fux.

“Medidas consideradas necessárias por conta das restrições sanitárias devem ser adotadas permanentemente, seja porque se mostraram eficazes, seja porque trouxeram economicidade e celeridade aos processos”, afirmou o ministro. Fux lembrou que a pandemia da Covid-19 impôs uma série de desafios ao Poder Judiciário, que foi forçado a recorrer a soluções tecnológicas como único meio de dar continuidade à prestação jurisdicional no país.

Para o presidente do CNJ, ferramentas tecnológicas como o Juízo 100% Digital, a Plataforma Digital do Poder Judiciário e o Balcão Virtual, que integram o Programa Justiça 4.0, serão responsáveis por suprir necessidades antes resolvidas presencialmente nas varas, por exemplo. “Hoje, o Juízo 100% Digital já é uma realidade e em praticamente todo o país.”

O recebimento de casos novos em meio físico somente será admitido em razão de ocasional impossibilidade técnica eventual ou urgência comprovada que o exija. Também em 1º de março do ano que vem, os tribunais passarão a exigir que os inquéritos policiais, termos circunstanciados e demais procedimentos investigatórios que ainda tramitem em meio físico sejam digitalizados.

Além disso, o CNJ estipulou o prazo máximo de até o dia 31 de dezembro de 2025 para que todos os tribunais realizem a digitalização dos processos judiciais físicos, de modo que, a partir de tal data, todos os processos judiciais deverão ser eletrônicos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), *in verbis*:

Além da exigência da tramitação exclusivamente digital de novos casos, a resolução prevê a digitalização do acervo processual físico. Os tribunais com acervo inferior a 5% do total dos feitos em tramitação em 30 de setembro deste ano têm até o fim de 2022 para concluir o trabalho, enquanto aqueles com taxa entre 5% a 20%, têm

prazo até o fim de 2023. No caso dos que possuem acervos físicos variando entre 20% e 40%, terão até o fim de 2024 para concluir a digitalização. Já os tribunais com taxas acima de 40% têm prazo máximo até 31 de dezembro de 2025 para encerrar o processo.

Posto isso, pode-se afirmar que a partir de 01 de janeiro de 2026 todos os processos judiciais, novos ou já em curso, serão eletrônicos, não havendo mais que se falar em processo judicial físico naquele Poder Nacional.



5. PROBLEMATIZAÇÃO

No Município de Patos/PB o processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Código Tributário do Município de Patos/PB (Patos/PB, 2006), Lei Municipal nº 3.541/2006, especificamente dos artigos 174 a 209, bem como em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, que nunca veio a ser editado.

A referida Lei, que conta com quase duas décadas de edição, encontra-se ultrapassada no tempo, não tendo acompanhado a evolução dos meios de comunicação social, especialmente no aspecto atinente a não implantação do processo administrativo fiscal eletrônico que, conforme demonstrado, já é uma realidade em outros entes federados.

Na verdade, apesar de possuir mais de 100.000 (cem mil) habitantes (IBGE, PATOS, 2022), a legislação do processo administrativo fiscal do Município de Patos/PB ainda se encontra defasada em relação a municípios maiores, tais como João Pessoa/PB, conforme demonstrado, impondo reformulação do procedimento fiscal no intuito de se adequar aos novos meios de comunicação social.

Com efeito, vejamos o disposto na Seção II da referida Lei Municipal, que trata dos atos e termos processuais, especificamente o art. 176 do citado diploma normativo (Patos/PB, 2006), *ipsi verbis* (grifos nossos):

SEÇÃO II

ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 176 Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, **numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.**

Parágrafo Único **Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.**

Como se percebe, **os atos processuais no Município de Patos/PB são datilografados ou escritos em tinta, por meio de processo administrativo fiscal físico**, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas em ordem cronológica de eventos e juntada ao feito processual.

Cumprе ressaltar que o Município de Patos/PB também possui a Lei Municipal nº 5.644/2021 (Patos/PB, 2021), que institui o domicílio tributário eletrônico do contribuinte e dá outras providências, **mas que não se destina a regular o processo administrativo fiscal eletrônico**, limitando-se a preconizar a possibilidade de comunicação da fazenda pública municipal para com o contribuinte, e não o inverso. Ou seja, mesmo recebendo notificação, intimação ou aviso por meio do DTE, **o contribuinte deverá se dirigir a fazenda pública municipal para apresentar sua manifestação**, dando início a procedimento administrativo físico, disciplinado pelo Código Tributário do Município de Patos/PB (Patos/PB, 2006), Lei Municipal nº 3.541/2006, que é a única Lei que disciplina o processo administrativo fiscal naquele município.

Por outro lado, é sabido que a tecnologia nos meios de comunicação se aperfeiçoou ao longo do tempo, impondo, a partir da Internet e do computador, uma nova reorganização administrativa no escopo de abandonar velhos métodos de procedimento. Com efeito, **outros entes federados já se adequaram ao procedimento eletrônico**, conforme demonstrado anteriormente.

Na verdade, muitos entes federados já se adequaram e normatizaram o processo administrativo fiscal eletrônico, o que ainda não ocorreu no Município de Patos/PB, inexistindo previsão legislativa a sustentar o procedimento eletrônico e a impossibilidade de sua implantação em virtude da necessidade de atender ao princípio da Legalidade.

Ora, sendo a Administração Pública regida pelo princípio da Legalidade e inexistindo Lei Municipal a disciplinar o processo administrativo fiscal eletrônico no âmbito do Município de Patos/PB, não se faz possível a implantação do referido procedimento que, sem sustentáculo legal, abre espaço para nulidades procedimentais e insegurança jurídica.

O caminho a ser trilhado é inverso. Primeiro, atende-se ao princípio da Legalidade e, por intermédio de lei formal, confere-se a possibilidade de implantação do processo administrativo fiscal eletrônico, regulamentado diretamente na Lei ou em ato do Poder Executivo devidamente autorizado na primeira espécie normativa. Após, confere-se ao Chefe do Executivo a possibilidade de implantação do referido sistema, quando passará a integrar o móvel administrativo do gestor público.

O escopo do presente trabalho é averiguar a necessidade de implantação do processo administrativo fiscal eletrônico no Município de Patos/PB, bem como apresentar proposta de atualização normativa por meio de projeto de Lei capaz de autorizar e regulamentar a implantação do processo administrativo fiscal eletrônico no Município de Patos/PB.



PROFNIT

6. MATERIAL E MÉTODOS

No tocante a natureza da pesquisa científica, a doutrina tende a acatar o entendimento acerca de 02 (dois) tipos, ou seja, a quantitativa e a qualitativa.

A pesquisa quantitativa é àquela que tem como base fatos reais ocorridos, quantificando um problema para dimensionar a sua amplitude, concluindo com a exposição numérica dos resultados apurados.

Afonso Henrique Novaes Menezes e outros explicam que:

Assim, enquanto a pesquisa de natureza qualitativa lida com fenômenos, Apollinário (2004) afirma que a de cunho quantitativo lida com fatos. Nesse tipo de pesquisa, portanto, as variáveis devem ser rigorosamente determinadas e sua mensuração já deve estar pressuposta pelo próprio método, partindo de uma análise quase sempre mediada por algum critério matemático.

A pesquisa qualitativa, por sua vez, “lida com fenômenos: prevê a análise hermenêutica dos dados coletados” (CARVALHO, 2019, p. 151). Evidencia-se como uma metodologia indutiva que realiza orientação acerca de procedimentos de pesquisa sobre objetos que exigem descrições e análise não numéricas acerca de determinado fenômeno.

No aspecto quantitativo, fez-se uma análise da quantidade de processos administrativos fiscais no Município de Patos/PB nos últimos 04 (quatro) anos (2021, 2022, 2023 e 2024) e a incidência das principais espécies processuais, tais como pedidos de isenção e imunidade tributárias, expedição de certidão negativa de débitos, realização de lançamento tributário manual, impugnação a lançamento tributário e defesa a auto de infração.

Após a análise quantitativa informada, passou-se ao método qualitativo, com o estudo da lei municipal que disciplina o processo administrativo fiscal no Município de Patos/PB no intuito de assimilar conhecimento acerca do ordenamento jurídico municipal para inovar, sempre respeitando as melhorias já existentes no âmbito deste ente federado.

Após, passou-se a análise de leis existentes em outros entes federados e que vem a disciplinar tema igual ou correlato, no intuito de aperfeiçoar um modelo de projeto de Lei Municipal possível de ser transformado em lei no Município de Patos/PB.

Feito isso e tendo como base os processos administrativos fiscais mais ocorrentes no âmbito da edilidade municipal, buscamos, a partir da análise subjetiva do mestrando, realizar a elaboração de projeto de Lei Municipal hábil a disciplinar o processo administrativo fiscal

do Município de Patos/PB, revogando os dispositivos correlatos existentes na Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB.



PROFNIT

7. RESULTADOS OBTIDOS

7.1 Análise quantitativa

Após analisar a quantidade de processos administrativos fiscais do Município de Patos/PB, percebeu-se a necessidade de realizar distinção entre os procedimentos referentes aos tributos imobiliários daqueles concernentes aos tributos mobiliários.

No tocante aos tributos imobiliários, percebeu-se um número total crescente dos principais processos administrativos fiscais, conforme tabela que passo a expor:

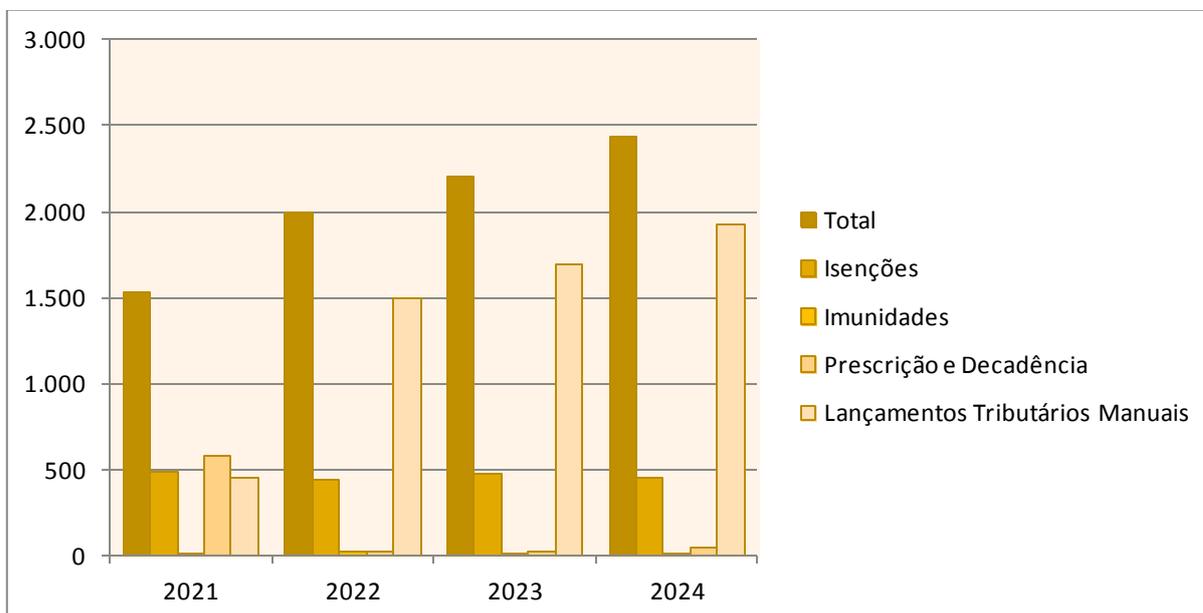
Tabela 01 – Setor Imobiliário

Ano Calendário	Total	Iseções	Imuni dades	Prescrição e decadência	Lançamentos tributários manuais
2021	1.532	489	13	581	449
2022	1.995	446	23	24	1.502
2023	2.204	471	15	21	1.697
2024	2.434	453	17	42	1.922
Total	8.165				

Fonte: de autoria própria.

O número total de processos por ano calendário representados em gráfico:

Gráfico 01 – Setor Imobiliário.



Fonte: de autoria própria.

Podemos perceber que os procedimentos de natureza não contenciosa existentes no âmbito do setor de tributos imobiliários, ou seja, as isenções, as imunidades e os pedidos de prescrição e decadência, apresentaram considerável crescimento nos anos estudados, denotando que os contribuintes, cada vez mais cientes dos seus direitos, pleiteiam junto a Diretoria de Administração Tributária os benefícios que assegurados pela legislação vigente.

Ademais, percebeu-se a atuação do órgão público no aspecto atinente a realização de lançamentos tributários manuais, de ofício, especialmente nos anos de 2022 e 2023.

Por outro lado, no tocante aos tributos mobiliários, percebemos a existência de um maior número de processos administrativos, **totalizando 16.725 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e cinco) processos** nos últimos 04 (quatro) anos, o que perfaz uma média total de 4.181 (quatro mil, cento e oitenta e um) processos anuais, conforme vejamos:

Tabela 02 – Setor Mobiliário

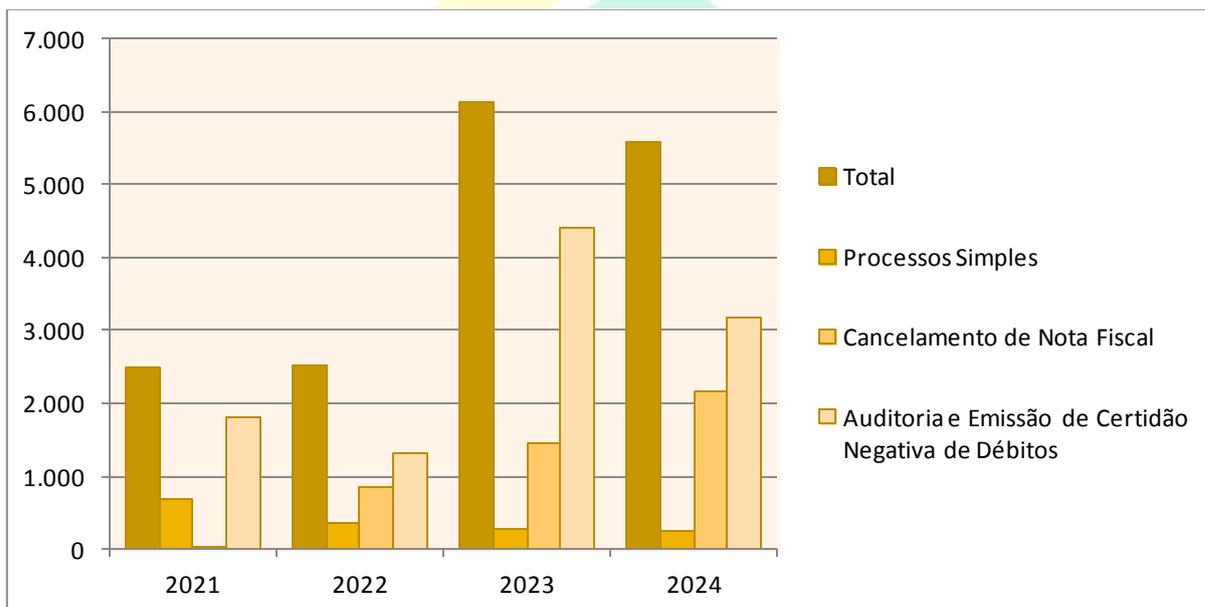
Ano Calendário	Total	Processos Simples	Cancelamento de Nota Fiscal	Auditoria e Emissão de Certidão Negativa de Débitos

2021	2.488	675	10	1.803
2022	2.508	349	850	1.309
2023	6.133	273	1.460	4.400
2024	5.596	248	2.170	3.178
Total	16.725			

Fonte: de autoria própria.

O seguinte gráfico bem evidencia o acréscimo no volume de processos por ano pesquisado:

Gráfico 02 – Setor Mobiliário.



Fonte: de autoria própria.

Assim como no setor imobiliário, a maior incidência de processos administrativos fiscais no setor mobiliário são decorrentes de procedimentos não contenciosos, especialmente os requerimentos de cancelamento de documentos fiscais emitidos e a realização de auditoria e respectiva emissão de certidão negativa de débitos, denotando que os referidos procedimentos guardam especial relevância no âmbito do procedimento administrativo fiscal do Município de Patos/PB.

Ainda, para complementar, fez-se análise dos processos ocorrentes no núcleo de julgamento de processos administrativos fiscais, tendo-se chegado ao seguinte levantamento:

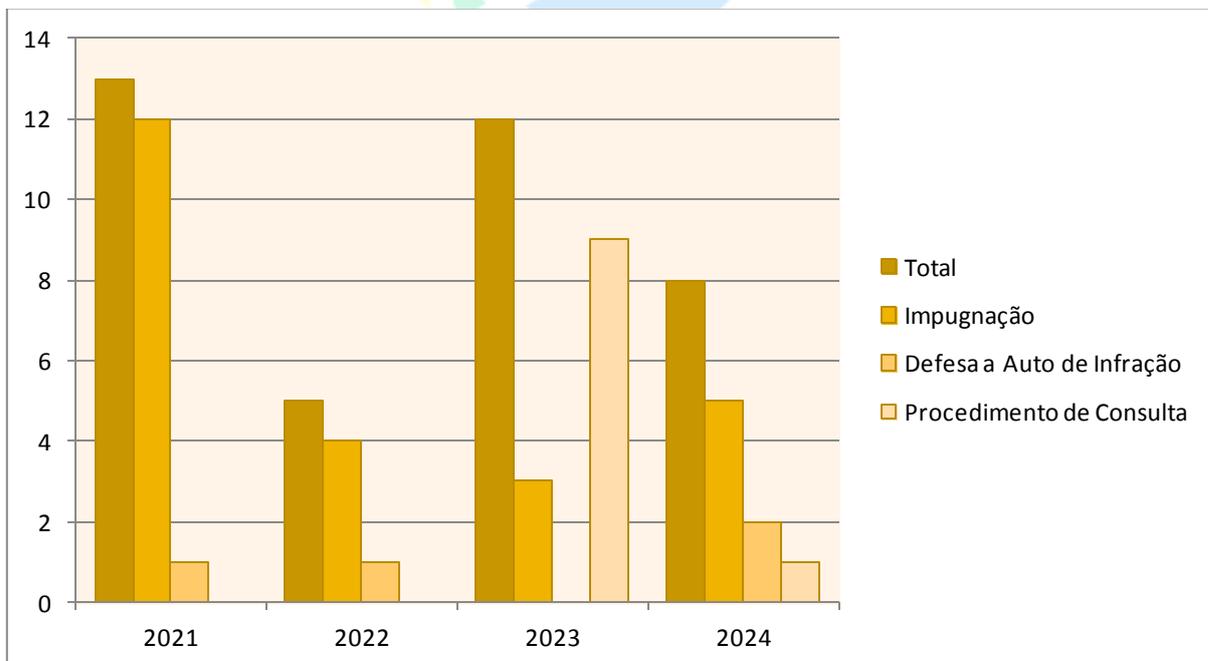
Tabela 03 – Setor Núcleo de Julgamento

Ano Calendário	Total	Impugnação	Defesa a Auto de Infração	Procedimento de Consulta
2021	13	12	01	00
2022	05	04	01	00
2023	12	03	00	09
2024	08	05	02	01
Total	38			

Fonte: de autoria própria.

Tendo como base o número de processos por ano:

Gráfico 03 – Setor Núcleo de Julgamento.



Fonte: de autoria própria.

A competência do núcleo de julgamento é restrita e relativa apenas a impugnações, defesas à auto de infração e procedimentos de consultas. Melhor dizendo, exceto os procedimentos de consultas, os demais decorrem da atuação dos demais auditores fiscais de tributos, quando os contribuintes, face lançamentos tributários e autos de infração, apresentam impugnações e defesas, respectivamente.

Podemos perceber que os anos de 2021 e 2023 foram àqueles que mais ocorreram inconformidades dos contribuintes para com as decisões prolatadas pelos demais auditores fiscais de tributos, ensejando uma movimentação maior do núcleo de julgamento para análise de impugnações e defesas a auto de infração.

Registre-se o elevado número de procedimentos de consultas no ano de 2023, evidenciando uma intenção de bem entender a norma jurídica tributária e a sua aplicabilidade.

7.2 Análise qualitativa

Do exposto, podemos perceber que os contribuintes sempre realizam impugnações e defesas, quando discordam das exações e/ou penalidades que lhe são impostas, instaurando procedimentos administrativos que ensejam julgamentos em sede de 1ª (primeira) e, em grau de recurso, em 2ª (segunda) instância.

Além disso, podemos afirmar que o procedimento de consulta também apresenta regular utilização, demonstrando que os interessados cada vez mais optam por obter informações específicas prévias da legislação tributária.

Face elevada e comprovada demanda administrativa fiscal do Município de Patos/PB, conforme quadros discriminativos expostos anteriormente, passamos, qualitativamente, a analisar a única lei existente no Município de Patos/PB relativa ao disciplinamento do processo administrativo fiscal, ou seja, o Código Tributário do Município de Patos/PB, Lei Municipal nº 3.541/2006 (Patos/PB, 2007), especificamente nos seus artigos 174 a 209, inexistindo outro diploma normativo a regular a matéria ora em debate no âmbito deste ente federado.

Da referida Lei, conforme já dito em outras passagens, podemos perceber que não existe qualquer previsão normativa acerca da possibilidade de instauração e implantação do

processo eletrônico fiscal na referida edilidade, não havendo possibilidade de implantação do mesmo sem prévia autorização normativa sob pena de afronta ao princípio da Legalidade, conforme já dito anteriormente.

Não bastasse a ausência de procedimento eletrônico, a Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB (Patos/PB, 2006) também não possui previsão acerca do trâmite procedimental (físico ou eletrônico) para os pedidos de natureza não contenciosa, havendo lacuna normativa no âmbito deste ente federado.

Conforme demonstrado anteriormente, os procedimentos administrativos não contenciosos são os de maior número no âmbito da Diretoria de Administração Tributária do Município de Patos/PB, especialmente os pedidos de isenção (setor imobiliário) e os relativos a cancelamento de documento fiscal e auditoria e emissão de certidão negativa de débitos (setor mobiliário).

Com efeito, conforme se depreende dos Capítulos VII a XVIII da Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB (Patos/PB, 2006), o procedimento administrativo fiscal compreende apenas os procedimentos de consulta, fiscalização, defesa a auto de infração e impugnação a lançamento tributário (apêndice C).

Na verdade, a Lei Municipal nº 3.541/2006 (Patos/PB, 2006) apenas regulamenta o procedimento de consulta (Capítulo VIII), de impugnação a lançamento tributário (Capítulo XII) e de defesa a auto de infração (Capítulo XIV), nada mencionando a respeito dos procedimentos de natureza não contenciosa.

Embora o art. 191, § 3º da citada Lei Municipal se refira a procedimento simplificado, assim o faz em capítulo próprio de impugnação a lançamento tributário, onde não se inserem os pedidos de isenção e imunidade tributárias, que, como dito, não possuem previsão normativa de procedimento.

Assim, pode-se perceber que para além da problemática debatida no presente trabalho, ou seja, a ausência de normatização do processo administrativo fiscal eletrônico, faz-se omissa a legislação local também no aspecto atinente aos procedimentos mais ocorrentes no âmbito da edilidade, ou seja, àqueles que não existem prévio litígio com a fazenda pública municipal, evidenciando-se como meros requerimentos e que possuem como objeto a

concessão de benefícios tributários, tais como isenção e imunidade tributárias, o cancelamento de documentos fiscais emitidos e a expedição de certidão negativa de débitos.

Ainda no aspecto qualitativo, realizamos o estudo de Leis que disciplinam o processo administrativo fiscal em outros entes federados, quais sejam:

ATO NORMATIVO	UNIDADE FEDERADA (UF)	OBJETO
Decreto nº 70.235/73	União Federal	Dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito da União Federal.
Lei nº 11.419/2006	União Federal	Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.
Lei nº 13.457/2009	São Paulo	Dispõe sobre o processo administrativo tributário, decorrente de lançamento de ofício, no âmbito do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo.
Lei nº 10.094/2013	Paraíba	Dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como sobre a Administração Tributária, no Estado da Paraíba.
Lei nº 18.185/2022	Ceará	Dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, as regras relacionadas ao respectivo processo, inclusive por meio eletrônico, no Estado do Ceará.
Lei nº 10.654/1991	Pernambuco	Dispõe sobre o processo administrativo tributário no Estado de Pernambuco.
Lei nº 15.434/2014	Pernambuco	Altera a Lei Estadual nº 10.654/1991.
Lei Complementar nº 53/2008	João Pessoa (PB)	Institui o Código Tributário Municipal de João Pessoa e dá outras providências.

Lei Complementar nº 167/2024	João Pessoa (PB)	Altera a Lei Complementar Municipal nº 53/2008.
Lei Complementar nº 305/2021	Fortaleza (CE)	Dispõe sobre a competência, a estrutura e a organização do contencioso administrativo tributário do município de Fortaleza, bem como sobre o processo administrativo tributário que nele tramita e dá outras providências.
Lei Complementar nº 353/2023	Fortaleza (CE)	Altera a Lei Complementar Municipal nº 305/2021.
Lei Complementar nº 023/2022	Sousa (PB)	Dispõe sobre alterações do Código Tributário do Município de Sousa e dá outras providências.
Lei Complementar nº 028/2019	Itaporanga (PB)	Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Itaporanga e dá outras providências.
Lei Complementar nº 06/2017	Princesa Isabel (PB)	Dispõe sobre o novo sistema tributário municipal e institui normas de direito tributário a ele aplicáveis, revoga a Lei Municipal nº 1.026/2005 e dá outras providências.
Lei nº 3.368/2018	Niterói (RJ)	Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários do Município, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos que especifica sobre matérias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.
Lei nº 979/2007	Pocinhos (PB)	Institui o Código Tributário do Município, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária

Em seguida, passou-se a elaboração de projeto de lei municipal apto a disciplinar o processo administrativo fiscal no Município de Patos/PB, que se encontra na íntegra no Apêndice A do presente trabalho.

7.3 Projeto de Lei

No projeto de Lei elaborado na consecução do presente trabalho de conclusão de curso, buscamos, de uma só vez, dispor sobre a normatização integral do processo administrativo fiscal eletrônico e sanar vícios existentes no procedimento físico.

Vejamos os principais pontos do projeto de Lei proposto.

Primeiro, elencamos disposições gerais (Capítulo I), relativamente ao campo de aplicação do ato normativo e a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil, quando existente lacuna normativa.

Após, elencou-se princípios norteadores do processo administrativo fiscal (Capítulo II) e a composição da justiça fiscal do Município de Patos/PB (Capítulo III).

No capítulo IV (Do Processo Administrativo Fiscal), buscamos, na Seção I, disciplinar a ética e o ônus de prova na postulação administrativa (Subseção I), a litigância de má-fé (Subseção II), os atos e termos processuais (Subseção III), os prazos processuais (Subseção IV), os atos de comunicação processual (Subseção V) e as nulidades processuais (Subseção VI).

Na Seção II realizamos o disciplinamento do processo administrativo fiscal físico, com inovações relevantes no procedimento, em especial nos meios de realização de notificação e intimação, que poderão ser feitos por meio de serviço de mensagens instantâneas (*whatsaap, telegram, etc*) e por correio eletrônico (e-mail).

Na Seção III buscamos disciplinar o processo administrativo fiscal eletrônico, tema 100% (cem por cento) inovador no Município de Patos/PB, traçar regras que venham a possibilitar a implantação de tal espécie de procedimento no âmbito deste ente federado, regido por normas isonômicas, atuais e que consagram o respeito ao devido processo legal.

Na Seção IV, realizamos considerações gerais acerca das espécies de processos administrativos fiscais e, na Seção V, o disciplinamento dos processos administrativos fiscais em espécie, normatizando os procedimentos de impedimento e suspeição (Subseção I), de consulta (Subseção II), de representação fiscal para fins penais (Subseção III), de natureza não

contenciosa (Subseção IV), de impugnação a lançamento tributário (Subseção V) e o de fiscalização e defesa a auto de infração (Subseção VI).

Em seguida, realizou-se o disciplinamento da decisão de 1ª instância (Seção VI), dos recursos administrativos (Seção VII), com ênfase nos Embargos de Declaração (Subseção I) e no Recurso Ordinário Administrativo (Subseção II), e da remessa necessária (Seção VIII).

Ao final, buscou-se disciplinar a decisão de 2ª instância (Seção IX) e as disposições finais (Seção X).

Assim, realizamos a elaboração de projeto de Lei com disciplinamento razoável, proporcional e hábil a normatizar as relações jurídicas administrativas fiscais do Município de Patos/PB, a partir da análise dos diplomas normativos mencionados, inclusive da atual Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB (Patos/PB, 2006), buscando realizar uma adequação das normas a realidade local sem esquecer de consagrar os princípios relativos e essenciais ao devido processo legal.

7.4 Discussão

Diante de todo o exposto, o que se indaga é o seguinte: o que significa os resultados obtidos no presente trabalho e a solução fornecida por este discente.

Como dito e demonstrado por meio da análise quantitativa realizada, a Diretoria de Administração Tributária possui amplo volume de requerimentos, impugnações e defesas tributárias, sempre aperfeiçoadas por meio de processo administrativo próprio.

A proposta fornecida no presente trabalho significa, de um lado, a atualização normativa da legislação municipal, de modo a realizar o devido acompanhamento de municípios maiores, de Estados-membros e, até mesmo, da União Federal e, por outro lado, evidencia uma maior amplitude do processo administrativo fiscal, com novos meios de comunicação processual, novas hipóteses de questionamentos junto à fazenda pública municipal e, principalmente, com a possibilidade de criação de um processo administrativo fiscal eletrônico, ampliando o acesso do contribuinte a tutela administrativa fiscal e as informações processuais de seu interesse que ficarão a acesso por meio da rede mundial de computadores.

Além disso, a modernização da legislação tributária municipal também resvalece na melhoria da governança do ente federado, especialmente nas vertentes da transparência e da participação equitativa, propiciando um melhor, mais fácil e amplo acesso pelo contribuinte.

Ora, a legislação municipal da cidade de Patos/PB se encontra aquém daquela necessária ao disciplinamento das atividades fiscais da Administração Tributária Municipal, ao contrário de outros entes federados que já possuem a normatividade necessária à implantação do processo eletrônico, demonstrando que o Município de Patos/PB se encontra em atraso em relação a muitos outros municípios, especialmente os de maior porte.

Como dito, buscamos, por intermédio da proposta de projeto de Lei acostada no apêndice A do presente relatório, sanar os principais vícios constantes da Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB, especialmente a criação legal do procedimento administrativo fiscal eletrônico, escopo precípua do presente trabalho.

Além disso, objetivamos aperfeiçoar a legislação existente com a criação de novas espécies de procedimentos, tais como àquele referente à resolução de requerimento de natureza não contenciosa, a suscitação de impedimento ou suspeição da autoridade julgadora, o de representação fiscal para fins penais bem como a normatização de novos meios de comunicação processual no procedimento administrativo físico.

Assume relevo o escopo de criação de procedimento administrativo próprio para a propositura, análise e decisão de requerimento administrativo de natureza não contenciosa, entre os quais, os pedidos de isenção (setor imobiliário) e os relativos a cancelamento de documento fiscal e auditoria e emissão de certidão negativa de débitos (setor mobiliário), por se afigurarem como os mais ocorrentes no âmbito da Diretoria de Administração Tributária.

Além disso, buscou-se normatizar, no procedimento administrativo físico, novos meios de comunicação processual, realizando-se a necessária adequação da legislação local para a utilização do correio eletrônico e os instrumentos de mensagens instantâneas (*whatsaap* e *telegram*).

De maior relevância, **por se tratar do tema precípua do presente trabalho**, disciplinou-se o procedimento administrativo fiscal eletrônico, em todas as nuances, conceitos e diretrizes necessárias ao regular funcionamento, possibilitando ao ente federado a

implantação do processo administrativo fiscal eletrônico no Município de Patos/PB.



PROFNIT

8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente relatório, pôde-se perceber as deficiências e lacunas normativas contidas no ordenamento jurídico municipal, o seu descompasso para com os meios de comunicação social e a necessidade imperiosa de inovação legislativa a partir de proposta que viesse a contemplar possíveis soluções para os vícios e omissões delineadas no discorrer do presente trabalho, especialmente a ausência de norma jurídica municipal a disciplinar os processos administrativos de natureza não contenciosa, bem como a lacuna normativa no ordenamento jurídico municipal referente ao processo administrativo fiscal eletrônico.

Assim, o modelo de projeto de Lei proposto tem como escopo sanar – ou reduzir – as problemáticas debatidas, carreando alterações normativas hábeis a autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a implantação do processo administrativo fiscal eletrônico, a criar o procedimento administrativo de natureza não contenciosa e, além disso, modernizar o trâmite processual dos processos administrativos fiscais, tanto no formato físico quanto eletrônico, com uma legislação que tem como escopo atender a evolução dos meios de comunicação social e as inovações por ela trazidas.

Com tais providências, almeja-se carrear maior eficiência ao processo administrativo fiscal do Município de Patos/PB, aperfeiçoando e tornando mais fácil o acesso a tutela administrativa municipal pelo contribuinte ao tempo em que realiza modernização do ordenamento jurídico daquele ente federado no afã de acompanhar normas já existentes em municípios outros, em Estados-membros e na União Federal, conforme detalhado no presente relatório.

Assim, entende-se por concluído o presente relatório técnico conclusivo, que delineou vícios e respectivas soluções que, se implementadas, virão a propiciar melhor e mais eficiente prestação na tutela administrativa fiscal no Município de Patos/PB.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 14ª ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora *Juspodvm*, 2020.

BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 jan. 2024.

BRASIL. Decreto 70.235, de 06 de março de 1972. **Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário oficial da União, 1972. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm. Acesso em 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**. Brasília, DF: Diário oficial da União, 1964. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em 29 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 22 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário oficial da União, 2006. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em 08 fev. 2025.

CARVALHO, Luis Osete Ribeiro. DUARTE, Francisco Ricardo. MENEZES, Afonso Henrique Novaes. SOUZA Tito Eugênio Santos (et al.). **Metodologia científica: teoria e aplicação na educação a distância**. Petrolina-PE, 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 5ª ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora *Juspodvm*, 2020.

CEARÁ. Lei nº 18.185/2022. **Dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, as regras relacionadas ao respectivo processo, inclusive por meio eletrônico**. Fortaleza, CE. Disponível em <https://bclt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho->

[administracao-e-servico-](#)

[publico/itemlist/tag/CONTENCIOSO%20ADMINISTRATIVO%20TRIBUT%C3%81RIO%20%E2%80%93%20CONAT](#). Acesso em 20 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judiciário vai receber apenas processos eletrônicos a partir de março de 2022**. Brasília, CNJ, 22 de setembro de 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/judiciario-vai-receber-apenas-processos-eletronicos-a-partir-de-marco-de-2022/#:~:text=A%20partir%20de%201%C2%BA%20de,trabalhar%20exclusivamente%20co m%20a%C3%A7%C3%B5es%20eetr%C3%B4nicas>. Acesso em 09 de fev de 2025.

FORTALEZA. Lei Complementar nº 305, de 05 de novembro de 2021. **Dispõe sobre a competência, a estrutura e a organização do contencioso administrativo tributário do Município de Fortaleza, bem como sobre o processo administrativo tributário que nele tramita e dá outras providências**. Fortaleza, CE. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422661>. Acesso em 20 de nov. 2024.

FORTALEZA. Lei Complementar nº 353, de 17 de abril de 2023. **Altera a Lei Complementar n.º 305, de 5 de novembro de 2021, que dispõe sobre a competência, a estrutura e a organização do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza e sobre o processo administrativo tributário que nele tramita, e dá outras providências**. Fortaleza, CE. Disponível em <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/4133/text?>. Acesso em 20 de nov. 2024.

IBGE. FORTALEZA (CE). Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/fortaleza/panorama>. Acesso em 28 de dez. 2024.

IBGE. ITAPORANGA (PB). Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/itaporanga.html>. Acesso em 25 de dez. 2024.

IBGE. PATOS (PB). Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/patos/panorama>. Acesso em 28 de dez. 2024.

IBGE. PIANCÓ (PB). Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/pianco/panorama>. Acesso em 28 de dez. 2024.

IBGE. PRINCESA ISABEL (PB). Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/princesa-isabel/panorama>. Acesso em 28 de dez. 2024.

IBGE. POCINHOS (PB). Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb/pocinhos.html>. Acesso em 01 de jan. 2025.

IBGE. SOLEDADE (PB). Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/soledade/panorama>. Acesso em 28 de dez. 2024.

IBGE. SOUSA (PB). Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb/sousa.html>. Acesso em 01 de jan. 2025.

ITAPORANGA. Lei Complementar nº 28, de 12 de novembro de 2019. **Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Itaporanga e dá outras providências.** Itaporanga, PB. Disponível em <https://itaporanga.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1578942824.pdf>. Acesso em 31 de dez. 2024.

JOÃO PESSOA. Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008. **Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.** João Pessoa, PB. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=175225#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Tribut%C3%A1rio%20Municipal,Art..> Acesso em 20 de nov. 2024.

JOÃO PESSOA. Lei Complementar nº 167, de 29 de julho de 2024. **Altera dispositivos da Lei Complementar nº 53, de 23.12.2008, e dá outras providências.** João Pessoa, PB. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=462843#:~:text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20Complementar,Art.> Acesso em 20 de nov. 2024.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional.** 6ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora Juspodvm, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 25ª edição, Malheiros: São Paulo, 2008. p. 101.

NITERÓI. Lei nº 3.368/2018. **Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários do Município, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos que especifica sobre matérias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.** Niterói, RJ. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/rj/n/niteroi/lei-ordinaria/2018/337/3368/lei-ordinaria-n-3368-2018-regulamenta-o-processo-de-determinacao-e-exigencia-de-creditos-tributarios-do-municipio-o-processo-de-consulta-sobre-a-aplicacao-da-legislacao-tributaria-municipal-e-outros-processos-que-especifica-sobre-materias-administradas-pela-secretaria-municipal-de-fazenda>. Acesso em 05 jan. 2025.

PARAÍBA. Lei nº 10.094/2013. **Dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, e dá outras providências.** João Pessoa, PB. Disponível em <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/69-leis/pat/2231-lei-n-10-094-de-27-de-setembro-de-2013-pat#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Ordenamento%20Processual,Tribut%C3%A1ria%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em 20 jan. 2024.

PASCOAL, Valdecir. **Direito Financeiro e Controle Externo.** 5ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

PATOS, Lei nº 3.541/2006. **Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências.** Patos, PB, Diário oficial do município, 2006.

PATOS, Lei nº 5.644/2021. **Institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, e dá outras providências.** Patos, PB, Diário oficial do município, 2021.

PERNAMBUCO. Lei nº 15.434, de 23 de dezembro de 2014. **Altera a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, relativamente à respectiva informatização.** Recife, PE. Disponível em https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2014/Lei15434_2014.htm. Acesso em 20 de nov. 2024.

PERNAMBUCO. Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991. **Dispõe sobre o processo administrativo-tributário e dá outras providências.** Recife, PE. Disponível em

https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/1991/Lei10654_91.htm. Acesso em 20 de nov. 2024.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2014.

POCINHOS. Lei 979, de 14 de novembro de 2007. **Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária**. Pocinhos, PB. Disponível em <http://camarapocinhos.pb.gov.br/codigotributario.pdf>. Acesso em 01 de jan. 2025.

PREFEITURA DE FORTALEZA. **Processo eletrônico no CAT**. Fortaleza, 2023. Disponível em <https://cat.sefin.fortaleza.ce.gov.br/noticias/26-processo-eletronico-no-cat>. Acesso em 20 de jan. 2024.

PRINCESA ISABEL. Lei Complementar nº 06, de 08 de maio de 2017. **Dispõe sobre o novo sistema tributário municipal e institui normas de direito tributário a ele aplicáveis, revoga a Lei Municipal nº 1.026/2005 e dá outras providências**. Princesa Isabel, PB. Disponível em https://www.princesa.pb.gov.br/storage/content/legislacao/codigo-tributario/1336/arquivos/file_2021022510151sZH.pdf. Acesso em 01 de jan. 2025.

PROFNIT. Cartilha PROFNIT de produtos técnico-tecnológicos e bibliográficos. Disponível em <https://profnit.org.br/wp-content/uploads/2021/11/TCC-Cartilha-de-Prod-Tecnico-Tecnologicos-e-Bibliograficos-em-211018o-enviada-para-publicacao-em-04nov21.pdf>. Acesso em 23 de ago. 2024.

PROFNIT. Regimento nacional. Disponível em <https://www.profnit.org.br/regimento-nacional/>. Acesso em 23 de ago. 2024.

SÃO PAULO. Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009. **Dispõe sobre o processo administrativo tributário, decorrente de lançamento de ofício e dá outras providências**. São Paulo, SP. Diário oficial do Estado, 2009. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/155075#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo>

[%20administrativo,of%C3%ADcio%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancia s.&text=Os%20textos%20contidos%20nesta%20base%20de%20dados%20t%C3%AAm%20car%C3%A1ter%20meramente%20informativo](#). Acesso em 25 nov. 2024.

SEGUNDO, H. de B. Machado. **Processo Tributário**. 10ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2018.

SOUSA. Lei Complementar nº 023, de 16 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre alterações do Código Tributário do Município de Sousa e dá outras providências**. Sousa, PB. Disponível em <https://www.sousa.pb.gov.br/paginas.php?termo=codigo-tributario-municipal>. Acesso em 01 de jan. 2025.



APÊNDICE A

MATRIZ SWOT (FOFA)

	AJUDA	ATRAPALHA
INTERNA (Organização)	<p>FORÇAS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ser o discente Auditor Fiscal de Tributos; 2. Ser o discente Coordenador do Núcleo de Julgamento de Processos Administrativos Fiscais há mais de 06 anos; 3. Contar com o apoio do Diretor de Administração Tributária e do Secretário Municipal da Receita; 4. Ter atuação direta na área jurídico-tributária. 	<p>FRAQUEZAS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Custo de desenvolvimento e implantação do sistema eletrônico; 2. Necessidade de adequação da receita orçamentária;
EXTERNA (Ambiente)	<p>OPORTUNIDADES:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Modernizar a legislação tributária; 2. Promover o acesso facilitado a tutela administrativa; 3. Reduzir os custos do processo administrativo; 4. Ampliar o acesso do contribuinte as informações processuais de seu interesse; 5. Simplificar a prática de atos processuais. 	<p>AMENÇAS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Dificultar o acesso por pessoas com baixo nível de instrução educacional e digital; 2. Necessitar de acesso a computador com conexão à Internet.

APÊNDICE B

MATRIZ CANVAS

<p>Parcerias Chave:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Secretaria Municipal da Receita; 2. Diretoria de Administração tributária; 3. Software de gestão de processos administrativos eletrônicos. 	<p>Atividades Chave:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Fiscalização; 2. Emissão de certidão negativa de débitos; 3. Julgamento de impugnações, defesa e requerimentos. 	<p>Propostas de Valor:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Modernizar a legislação tributária; 2. Promover o acesso facilitado a tutela administrativa; 3. Reduzir os custos do processo administrativo; 4. Ampliar o acesso do contribuinte as informações processuais de seu interesse; 5. Simplificar a prática de atos processuais. 	<p>Relacionamento:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ampliação do acesso do contribuinte ao processo administrativo-fiscal; 2. Simplificação de atos processuais; 3. Celeridade e eficiência processuais. 	<p>Segmentos de Clientes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Auditores fiscais de tributos; 2. Contadores; 3. Advogados; 4. Contribuintes.
<p>Recursos Chave:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Dotação orçamentária 2. Quadro de auditores fiscais; 3. Setor de tecnologia e informação. 4. Contratação de software de gestão de processos administrativos eletrônicos. 		<p>Canais:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Impugnação a lançamento tributário; 2. Defesa a auto de infração; 3. Requerimentos administrativos (isenção, imunidade tributária, certidão negativa de débitos). 		
<p>Estrutura de Custos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Contratação de empresa para implantação e manutenção de software de gestão de processos administrativos eletrônicos. 		<p>Fontes de Receita:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Aumento da arrecadação tributária; 2. Redução dos custos do processo administrativo-fiscal. 		

APÊNDICE C

(Lei Municipal nº 3.541/2006)

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 174. A Justiça Fiscal Administrativa da Prefeitura Municipal de Patos compor-se-á dos seguintes órgãos:

I – Gabinete do Secretário das Finanças;

II – Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único – o Secretário de Finanças e o Chefe do Executivo Municipal poderão delegar competência para julgamento de Processos Administrativos a pessoas que, comprovadamente, tenham notável saber jurídico.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 175 O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária;

II apurar as infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

III julgar processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento.

SEÇÃO II

ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 176 Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 177. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 178. A consulta será protocolada junto a Secretaria das Finanças, devendo seu resultado ser proferido dentro do prazo de (20) vinte dias.

Art. 179. Não surtirá nenhum efeito contra o consulente, qualquer procedimento adotado pela Administração Municipal, em relação à espécie consultada, até que seja a consulta proferida, e, dela, tomado conhecimento.

SEÇÃO IV

PRAZOS

Art. 180 Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

CAPÍTULO IX

DA INTIMAÇÃO

Art. 181 Far-se-á a intimação;

I pessoalmente, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III por edital, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 182 Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação:

I na data da ciência do intimado, se pessoal;

II na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III trinta dias após a publicação do edital.

Parágrafo Único Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I quinze dias após sua entrega à agência postal;

II na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 183 A intimação conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do intimado;

II a finalidade da intimação;

III o prazo e o local para seu atendimento;

IV a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 184 Prescinde de assinatura manual a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 185 O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

CAPÍTULO X

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 186 O procedimento fiscal terá início com:

I A lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;

II o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, representante ou preposto, da obrigação tributária;

III a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 187 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, podendo ser prorrogado a critério da administração.

CAPÍTULO XI

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 188 A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 189 Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§ 1º Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§ 2º O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

CAPÍTULO XII

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 190 A notificação de lançamento será feita pelo órgão competente do Poder Executivo para imposição do tributo.

Parágrafo único Prescinde de assinatura manual a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, excetuados os casos previstos nesta lei.

Art. 191 O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Setor de julgamento de Processos.

§ 1º a reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo, em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.

Art. 192 As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO XIII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 193 A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art. 194 O auto de infração será lavrado, exclusivamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I a qualificação do autuado;

II O local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição clara e precisa do fato;

IV a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, quando for o caso; e o item da Lista de Serviços anexas a esta Lei);

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;

VI a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

§ 3º No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado auto de infração das ações ou omissões praticadas pelo contribuinte que colidem com a legislação tributária, inclusive nas hipóteses em que haja necessidade de arbitramento.

Art. 195 Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, sempre após a defesa, para suprir

omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art. 196 Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º Os documentos que instruírem o processo pode ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º Os processos em tramitação no Departamento de Administração Tributária poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução ao DAT.

CAPÍTULO XIV DA DEFESA

Art. 197 O autuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º A defesa será apresentada por petição, a Secretaria de Finanças do Município, mediante comprovante de entrega.

§ 2º Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, apresentando desde logo, as que possuir.

§ 3º Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

§ 4º O autuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 20 (vinte) dias o prazo da defesa.

Art. 198 Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, para impugnação, o que fará nos termos do § 2º do artigo anterior, cabendo ao Diretor de Administração Tributária DAT, o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante para efetuar a impugnação o Diretor de Administração Tributária DAT, determinará outro servidor fiscal para efetuar-la.

Art. 199 – Feita a impugnação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas deverão constar do termo de diligência.

§ 2º Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

CAPÍTULO XV DA DECISÃO

Art. 200 Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento, 30 (trinta) dias se ocorrer a hipótese do parágrafo 1º. deste artigo.

§ 1º Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º O Secretário de Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos.

§ 3º Mensalmente, o Diretor do Departamento de Administração Tributária remeterá ao Secretário de Finanças a relação dos processos recebidos, para julgamento.

Art. 201 A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência total ou parcial ou improcedência do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no órgão de comunicação oficial do município.

§ 2º Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no "caput" do Art. 199, o autuante ou o autuado poderão requerer ao Secretário de Finanças a adoção do § 3º daquele artigo.

Art. 202 O prazo para o pagamento da condenação é de 20 (vinte) dias, a contar da intimação válida do autuado, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

CAPÍTULO XVI

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 203 Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Chefe do Executivo, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 204 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 205 Do julgamento de Recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de dez (10) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Procuradoria Jurídica do Município para o ajuizamento da cobrança judicial.

CAPÍTULO XVII

DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO

Art. 206 As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definidos e irrevogáveis na instância administrativa.

Art. 207 As partes ou a terceiros, desde que comprovem legítimo interesse, é assegurado o direito de obter certidões definitivas em processos fiscais.

Parágrafo Único. Os órgãos da Justiça Fiscal Administrativa gozarão de autonomia para prolatar suas decisões.

CAPÍTULO XVIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 208. Ato do Poder Executivo regulará o processo administrativo observando os seguintes princípios:

- I – princípio da ampla defesa;
- II – princípio do contraditório;
- III – princípio do juízo natural;
- IV – princípio do livre convencimento do julgador;
- V – princípio da instrumentalidade das formas processuais;
- VI – princípio da lealdade processual;
- VII – princípio da economia processual;
- VIII – princípio da publicidade dos atos processuais.

Parágrafo único. O princípio da publicidade dos atos processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, conforme definido nesta Lei.

Art. 209. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário as normas do Código de Processo Civil.

APÊNDICE D

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX/XXXX, DE XX DE XXXX DE XXXX.

DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E O RITO PROCEDIMENTAL DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE PATOS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO ÚNICO
DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O processo administrativo fiscal do Município de Patos/PB é regulado por esta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal do Município de Patos/PB as normas da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. O processo administrativo fiscal obedecerá aos seguintes princípios:

- I – devido processo legal;
- II - ampla defesa e contraditório;
- III – duração razoável do processo;
- IV – imparcialidade do julgador;

V – livre convencimento motivado do julgador;

VI – instrumentalidade das formas processuais;

VII – lealdade e economia processuais;

VIII – publicidade dos atos processuais;

IX – primazia da decisão de mérito;

X – unicidade de recurso.

Parágrafo único. O princípio da publicidade dos atos processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, conforme definido no ordenamento jurídico vigente.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. A Justiça Fiscal Administrativa do Município de Patos/PB compor-se-á dos seguintes órgãos:

I – Coordenadoria do Núcleo de Julgamento de Processos Administrativos Fiscais;

II – Diretoria de Administração Tributária;

III – Gabinete do Secretário Municipal de Receita;

IV – Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O órgão público descrito no inciso I do *caput* do presente artigo será responsável pelo trâmite procedimental dos processos administrativos fiscais de consulta e os de natureza contenciosa, em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instância.

§ 2º. O órgão público descrito no inciso II do *caput* do presente artigo, por intermédio dos auditores fiscais de tributos, será responsável pelo trâmite procedimental e julgamento dos processos administrativos não contenciosos, exceto os de consulta.

§ 3º. O órgão público descrito no inciso III do *caput* do presente artigo será responsável pelo julgamento em 1ª (primeira) instância dos processos administrativos fiscais de consulta e os de natureza contenciosa.

§ 4º. O órgão público descrito no inciso IV do *caput* do presente artigo será responsável pelo julgamento em 2ª (segunda) instância dos processos administrativos fiscais de consulta e os de natureza contenciosa.

Art. 4º. O Secretário Municipal de Receita e o Chefe do Poder Executivo Municipal poderão delegar competência para julgamento de processos administrativos fiscais a auditor fiscal de tributos de carreira integrante do quadro efetivo do Município de Patos/PB, ocupante ou não do cargo de Coordenador do Núcleo de Julgamento de Processos Administrativos Fiscais.

Parágrafo único. É vedada avocação de processos para julgamento direto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. O julgador fiscal deve ser imparcial, aplicando-se-lhe as normas de impedimento e suspeição previstas nos artigos 144 e 145 da Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 6º. Os julgadores fiscais gozarão de plena autonomia técnica para prolatar suas decisões, não havendo subordinação, no exercício da função de julgar, entre os julgadores e qualquer outra autoridade administrativa do Município de Patos/PB.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, as decisões em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instância são definitivas e irrevogáveis na esfera administrativa.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º. É vedado a qualquer das partes empregar nos escritos apresentados no processo administrativo expressões ofensivas ou injuriosas, cabendo a autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Art. 8º. Quando qualquer das partes alegar direito municipal, estadual, consuetudinário ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar a autoridade julgadora.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* do presente artigo o direito municipal da cidade de Patos/PB e o estadual do Estado da Paraíba.

SUBSEÇÃO II DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Art. 9º. Todos que participam do processo administrativo fiscal devem se comportar em consonância com a lealdade e a boa-fé processuais.

Art. 10. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I – deduzir a mesma pretensão duas ou mais vezes, sem ressaltar a existência do processo pretérito;
- II – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- III – provocar incidente processual manifestamente infundado.

Art. 11. Reconhecida a litigância de má-fé, de ofício ou a requerimento, por qualquer dos órgãos que compõe a justiça fiscal administrativa do Município de Patos/PB, o litigante de má-fé poderá ser condenado a pagar multa, que deverá ser superior a 50 (cinquenta) até o máximo de 500 (quinhentas) UFIR-Patos (Unidade Fiscal de Referência da cidade de Patos/PB).

Parágrafo único. A multa aplicada nos termos do *caput* deste artigo, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, será inscrita em dívida ativa do Município de Patos/PB e remetida, a respectiva certidão, a Procuradoria Geral do Município para a adoção das providências necessárias ao recebimento do crédito da Fazenda Pública Municipal.

SUBSEÇÃO III DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 12. Quando a lei não prescrever forma determinada, os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a consecução da sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 13. Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e na legislação tributária, nesta ordem.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, quando não houver prazo fixado para a prática de ato processual, será este de 10 (dez) dias.

Art. 14. Observado o disposto no parágrafo único do art. 12 da presente Lei, decorrido o prazo fixado, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

Parágrafo único. Considera-se justa causa o evento imprevisto e alheio à vontade da parte, que o impediu de praticar o ato, por si ou por mandatário.

Art. 15. O processo administrativo fiscal poderá tramitar na forma física ou eletrônica.

SUBSEÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 16. Os prazos fluirão a partir da data de ciência pelo destinatário, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 17. Na contagem dos prazos processuais estabelecido em dias, computar-se-ão apenas os dias úteis.

Parágrafo único. Têm-se como dia não útil:

I - Os feriados nacionais, do Estado da Paraíba e do Município de Patos/PB;

II – Os que forem decretado ponto facultativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

III – Os que não houver expediente na Diretoria de Administração Tributária ou este venha a se encerrar antes do horário normal.

Art. 18. O Núcleo de Julgamento de Processos Administrativos Fiscais executará os atos processuais no prazo de 08 (oito) dias.

SUBSEÇÃO V

DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

Art. 19. Os atos de comunicação processual são os seguintes:

- I – Notificação, para ciência do interessado a respeito de ato processual a ser praticado;
- II – Intimação, para ciência do interessado a respeito de ato processual já praticado;
- III – Ofício, para comunicação entre órgãos públicos.

Art. 20. A notificação e a intimação conterão obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado ou intimado;
- II – a finalidade da notificação ou intimação;
- III – o prazo e o local para seu atendimento;
- IV – a assinatura do servidor público, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 21. Prescinde de assinatura manual a notificação, intimação ou ofício emitidos em processo eletrônico.

SUBSEÇÃO VI

DAS NULIDADES

Art. 22. São nulos:

- I – os atos e termos lavrados por autoridade incompetente;
- II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato depende da comprovação do prejuízo e só prejudica os posteriores que dele diretamente decorram e/ou dependam, cabendo a autoridade julgadora especificar os atos anulados.

§ 2º. A nulidade poderá ser declarada, de ofício ou por provocação, pela autoridade julgadora que prolatou a decisão ou por autoridade superior, desde que dentro do processo administrativo fiscal.

§ 3º. A nulidade não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

§ 4º. Os erros de grafia poderão ser corrigidos, de ofício ou por provocação, a qualquer tempo.

Art. 23. As omissões ou irregularidades do auto de infração e do lançamento tributário não importarão em nulidade do processo quando destes constarem elementos suficientes para determinar a infração, o infrator, o tributo cobrado, a penalidade aplicável e o fundamento legal.

Art. 24. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

Parágrafo único. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades descritas no *caput* quando não puder efetuar a correção diretamente.

Art. 25. Quando da correção prevista no artigo anterior resultar:

- a) Prejuízo à defesa do sujeito passivo ou a terceiro, ser-lhe-á devolvido o prazo legal para apresentação de impugnação, defesa ou recurso, relativamente aos itens retificados;
- b) Penalidade de valor menos gravoso ao sujeito passivo ou a terceiro, ser-lhe-á concedido o prazo legal para pagamento do débito fiscal com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo para pagamento do valor anterior.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FÍSICO

Art. 26. Os atos e termos processuais serão datilografados ou digitados e impressos em computador, sem espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras e/ou borrões não ressaltados.

Art. 27. Os autos processuais terão numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de evento e juntada.

§ 1º. A contagem da numeração terá início com a capa do processo administrativo fiscal, mas a inserção da numeração dos autos iniciará na folha 02.

§ 2º. Ocorrendo erro na numeração de página do processo, deve o servidor público municipal proceder com a correção, com as seguintes providências:

- a) Colocar um “X” sobre a numeração errada;
- b) Colocar a numeração correta abaixo ou ao lado da errada.

Art. 28. Se o processo administrativo fiscal possuir mais de 01 (um) volume, deverá ser lavrado termo de encerramento ao final de um e termo de abertura no início do outro.

Parágrafo único. Os termos previstos no *caput* do presente artigo não são computados na contagem da numeração e não serão numerados.

Art. 29. Cada volume poderá conter no máximo 250 (duzentos e cinquenta) folhas.

Art. 30. Caberá ao respectivo coordenador numerar e rubricar todas as páginas dos autos processuais que estejam tramitando no Núcleo de Julgamento de Processos Administrativos Fiscais, após a instauração da fase contenciosa.

Parágrafo único. Enquanto não instaurada a fase contenciosa, a obrigação prevista no *caput* do presente artigo caberá ao respectivo auditor fiscal de tributos que fiscalizar ou decidir o processo administrativo fiscal não contencioso.

Art. 31. A notificação e a intimação poderão ser feitas:

- I – Pessoalmente, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II – Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III – por meio de serviços de mensagens instantâneas (*whatsapp, telegram, etc*);
- IV – Por correio eletrônico (e-mail);

V – por edital:

- a) quando não for possível na forma dos incisos anteriores; ou,
- b) quando se tratar de notificação ou intimação única para mais de 20 (vinte) destinatários.

§ 1º. Os meios previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º. A notificação ou intimação previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo deverão ser enviadas de endereço eletrônico oficial do setor competente, previamente comunicado a parte.

Art. 32. Considerar-se-á feita a notificação e a intimação, inclusive no caso de condenação:

- a) Na data da ciência do intimado, se pessoal;
- b) Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- c) Na data em que o sujeito passivo realizar a confirmação do recebimento da mensagem instantânea ou do correio eletrônico (e-mail) enviado ou no 10º (décimo) dia corrido após a data do envio, o que ocorrer primeiro;
- d) 30 (trinta) dias corridos após a publicação do edital.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere à alínea “b” do presente artigo, considerar-se-á feita a intimação quinze dias após sua entrega à agência postal.

Art. 33. Na hipótese do inciso I do art. 31 da presente Lei e se recusando o destinatário a receber ou assinar a notificação e/ou a intimação, será lavrada certidão do ocorrido pela autoridade fiscal e/ou pelo coordenador do núcleo de julgamento de processos administrativos fiscais.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto do *caput* do presente artigo, para fins do disposto no art. 32 da presente Lei, considerar-se-á feita à notificação ou a intimação na data da lavratura da certidão.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ELETRÔNICO

Art. 34. Fica admitido, nos termos desta Lei, o uso de meio eletrônico na tramitação dos processos administrativos fiscais para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se:

- 1 - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- 2 - transmissão eletrônica: comunicação à distância com a utilização da rede mundial de computadores;
- 3 - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 - a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
 - b) assinatura constante de cadastro do usuário na Secretaria Municipal de Receita de Patos/PB, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 35. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do item 3, do parágrafo único, do artigo 34 desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria Municipal de Receita, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º. O credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º. Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, preservando o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 36. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria de Receita do Município de Patos/PB, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

§ 1º. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do seu último dia.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, se o sistema da Secretaria Municipal de Receita se tornar indisponível a partir das 22h (vinte e duas horas) do último dia do prazo processual, por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º. Cabe à parte comprovar a indisponibilidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 37. As notificações e intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 34 desta lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial ou qualquer outro meio de comunicação processual.

§ 1º. Considerar-se-á realizada a notificação ou intimação no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica no sistema, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º. A notificação e a intimação serão consideradas realizadas no primeiro dia útil seguinte ao da consulta eletrônica, quando esta ocorrer em dia não-útil.

§ 3º. A consulta a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da notificação ou intimação, sob pena de considerar-se automaticamente realizada na data do término desse prazo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. Em caráter meramente informativo e aos que manifestarem expressamente interesse por esse serviço, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica a parte, comunicando o envio de notificação ou intimação.

§ 5º. Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo órgão julgador.

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 38. O Município de Patos/PB, por intermédio da Secretaria Municipal de Receita, desenvolverá ou contratará, mediante regular procedimento licitatório, sistema eletrônico de processamento de processos administrativos fiscais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente.

Art. 39. No processo eletrônico, todas as notificações e intimações serão feitas por meio eletrônico, nos termos dispostos nesta Lei.

§ 1º. As notificações e intimações serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de notificação ou intimação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias do processo administrativo fiscal físico, digitalizando-se o documento respectivo, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 40. A apresentação das manifestações processuais em formato digital pode ser feita diretamente pelo contribuinte, sem necessidade da intervenção de órgãos da Secretaria Municipal de Receita, hipótese em que a autuação se dará de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Parágrafo único. A Diretoria de Administração Tributária deverá manter, na sede da Prefeitura Municipal de Patos/PB, equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para protocolo eletrônico de peças processuais.

Art. 41. Serão considerados originais para todos os efeitos legais os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos do processo eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. Os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Secretaria Municipal de Receita, pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas Procuradorias das Fazendas Públicas, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal.

§ 3º. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados ao órgão da Secretaria Municipal de Receita, no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o término do processo administrativo fiscal.

§ 4º. Os documentos do processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes e seus advogados já habilitados nos autos.

§ 5º. Na hipótese de cópia digital de documento relevante ao processo, a autoridade julgadora poderá determinar o seu depósito na Diretoria de Administração Tributária, conforme disposto em reguamento.

Art. 42. Os autos do processo administrativo eletrônico deverão ser protegidos por meio de sistema de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

Parágrafo único. Atendido o disposto no *caput*, fica dispensada a formação de autos suplementares físicos.

Art. 43. Os autos de processo eletrônico que tiver de ser remetido a outros órgãos que não disponham de sistema compatível deverão:

- a) ser impressos em papel;
- b) ser autuados, mencionando-se a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, procedendo-se do mesmo modo quanto aos volumes que tiverem sido formados;

c) ter todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas pelo responsável pela autuação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*:

- a) o responsável pela autuação deverá certificar nos autos eletrônicos a autuação do processo administrativo fiscal físico;
- b) o processo seguirá a tramitação estabelecida para os processos físicos.

SEÇÃO IV

DAS ESPÉCIES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 44. O processo administrativo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I – suscitar impedimento e/ou suspeição da autoridade julgadora;
- II – realizar representação fiscal para fins penais;
- III - responder consulta para esclarecimento de dúvida relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária;
- IV – julgar requerimento administrativo de natureza não contenciosa;
- V – julgar impugnação a decisão prolatada com base no inciso IV do presente artigo;
- VI – julgar impugnação a lançamento tributário;
- VII – realizar procedimento fiscalizatório com o escopo de apurar infração à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, a legislação de outros entes federados, bem como a respectiva defesa à auto de infração.
- VIII – outras situações que lei formal determinar.

Parágrafo único. A distribuição de processo administrativo fiscal, nos termos do *caput* do presente artigo, torna preventa a autoridade julgadora para decidir àquele e outros processos que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

SEÇÃO V

DOS PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

SUBSEÇÃO I

DO PROCESSO DE IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO

Art. 45. No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição da autoridade julgadora, em petição específica dirigida a este, na qual indicará o fundamento da recusa.

§ 1º. Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o julgador fiscal de 1ª (primeira) instância, ao receber a impugnação, ordenará imediata remessa dos autos a seu substituto legal; caso contrário, apresentará suas razões, no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo o processo ao julgador fiscal de 2ª (segunda) instância para decidir o incidente processual.

§ 2º. Se a alegação for face o julgador fiscal de 2ª (segunda) instância, a impugnação será decidida pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Não cabe alegação de impedimento e/ou suspeição face auditor fiscal de tributos na análise de procedimento de natureza não contenciosa.

Art. 46. Acolhido o incidente processual, os autos processuais serão remetidos ao substituto legal; julgada improcedente a alegação, serão devolvidos ao julgador impugnado para decidir a demanda originária.

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 45 da presente Lei, sendo improcedente a alegação, proceder-se-á, na mesma decisão, ao julgamento da demanda principal.

Art. 47. Aplicam-se ao processo administrativo fiscal todas as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º. A autoridade julgadora, inclusive os auditores fiscais de tributos no julgamento de procedimento de natureza não contenciosa, poderão se averbar suspeito por motivo de foro íntimo.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior não se faz necessário declinar o motivo que ensejou a suspeição, todavia, o fazendo, ocorrerá vinculação a veracidade dos fatos narrados.

Art. 48. São substitutos legais:

I – Do auditor fiscal no julgamento de procedimento de natureza não contenciosa, outro auditor fiscal de tributos designado pelo Diretor de Administração Tributária;

II – Do julgador fiscal por delegação, a autoridade delegante ou outro auditor fiscal delegado;

III – Do julgador fiscal de 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instância, qualquer auditor fiscal de tributos, ocupante ou não do cargo de Coordenador do Núcleo de Julgamento de Processos Administrativos Fiscais, que julgarão por delegação.

Art. 49. As decisões prolatadas em sede de incidente processual de impedimento e/ou suspeição, são irrecuráveis.

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 50. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômica ou profissional também poderão formular a consulta, prevista neste artigo, no interesse das respectivas categorias e entes públicos.

Art. 51. A consulta será protocolada junto a Secretaria Municipal de Receita e distribuída ao Núcleo de Julgamento de Processos Administrativos Fiscais.

§ 1º. A resposta ao procedimento de consulta disposto no *caput* deverá ser prolatada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo.

§ 2º. Havendo necessidade de diligências, o prazo disposto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por decisão fundamentada da autoridade julgadora, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 52. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo consulente relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trânsito em julgado da decisão final.

Parágrafo único. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, o disposto no *caput* do presente artigo beneficia toda a categoria, até o trânsito em julgado da decisão final.

Art. 53. A consulta não suspende nem interrompe o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 54. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o *caput* do art. 51 desta Lei;

II – por quem já tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem já estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato for definido em Lei como crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. Compete à autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento, declarar a ineficácia do procedimento de consulta de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Art. 55. O auditor fiscal de tributos e/ou o julgador fiscal que atuar em processo administrativo fiscal poderá noticiar ao Diretor de Administração Tributária a existência de indícios de infração penal prevista no Capítulo I da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput*, o auditor fiscal de tributos e/ou o julgador fiscal realizará o oficiamento do Diretor de Administração Tributária, no qual acostará os documentos necessários a comprovação do alegado e indicará os indícios da configuração do ilícito penal.

§ 2º. Preenchidos os requisitos do parágrafo anterior, não haverá responsabilidade administrativa, civil ou criminal do auditor fiscal de tributos e/ou do julgador fiscal pelo

simples fato do Diretor de Administração Tributária ou do representante do Ministério Público realizar o arquivamento da notícia criminal.

Art. 56. A comunicação prevista no *caput* do artigo anterior deverá ser realizada exclusivamente ao Diretor de Administração Tributária e somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa prolatada no processo no qual se evidenciou os indícios da configuração do ilícito penal.

§ 1º. Não se fará a comunicação prevista no artigo anterior quando o crédito tributário apurado e decorrente dos indícios de ilícito penal:

- a) esteja sob condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; ou,
- b) esteja extinto, nos termos do art. 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; ou,
- c) tenha valor original igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) UFIR-Patos (Unidade Fiscal de Referência da cidade de Patos/PB), na data da prolação da decisão referida no *caput*.

§ 2º. Se a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito tributário mencionados no parágrafo anterior ocorrer após a comunicação prevista no art. 55 desta Lei, o Diretor de Administração Tributária realizará:

- a) a suspensão da representação recebida, quando ocorrer a hipótese prevista na alínea “a” do parágrafo anterior;
- b) o arquivamento da representação recebida, quando ocorrer a hipótese prevista na alínea “b” do parágrafo anterior.

§ 3º. Também não se fará a comunicação prevista no artigo anterior quando não houver crédito tributário resultante dos indícios de ilícito penal.

Art. 57. Recebendo a comunicação, o Diretor de Administração Tributária, entendendo procedente a representação, oficiará o órgão do Ministério Público competente; entendendo-a improcedente, realizará o seu arquivamento.

Parágrafo único. As conclusões previstas no *caput* do presente artigo dependerão de decisão, fundamentada e irrecorrível, do Diretor de Administração Tributária.

SUBSEÇÃO IV

DO PROCESSO DE NATUREZA NÃO CONTENCIOSA

Art. 58. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, pedido de reconhecimento de direito previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Parágrafo único. Entende-se por procedimento de natureza não contenciosa àquele onde não há prévia divergência entre a Administração Pública e o sujeito passivo, tais como nos pedidos de reconhecimento de isenção e imunidade tributárias, cancelamento de nota fiscal, emissão de certidão negativa de débitos, reconhecimento de prescrição e decadência.

Art. 59. O requerimento administrativo será protocolado junto a Secretaria Municipal de Receita e remetido, por distribuição, aos auditores fiscais de tributos.

Parágrafo único. A distribuição de que trata o *caput* será realizada de acordo com a atribuição dos auditores fiscais de tributos, sendo vedado o direcionamento à pessoa específica, exceto na hipótese de prevenção.

Art. 60. A decisão deverá ser prolatada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo do requerimento administrativo.

Parágrafo único. Havendo necessidade de diligências, o prazo disposto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por decisão fundamentada do auditor fiscal de tributos, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 61. A decisão prolatada nos termos desta Subseção é passível de impugnação administrativa, que seguirá o rito previsto na Subseção V da presente Seção.

Parágrafo único. Apresentada impugnação, inicia-se a fase contenciosa do pedido formulado.

SUBSEÇÃO V

DO PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 62. O lançamento tributário será formalizado e exigível o respectivo crédito com a notificação do lançamento.

Parágrafo único. O lançamento tributário deverá ser distinto e autônomo para cada espécie tributária.

Art. 63. A notificação de lançamento será feita por auditor fiscal de tributos, diretamente na pessoa do sujeito passivo ou do seu representante legal, observado o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 1º. Tratando-se de pessoa jurídica a notificação disposta no *caput* poderá ser realizada no empregado encarregado pelo recebimento das notificações ou, na sua falta, em qualquer empregado.

§ 2º. À notificação disposta no *caput* do presente artigo aplica-se o disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 64. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou sua alteração poderá impugnar, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, de logo, as provas que pretende produzir.

§ 1º. A impugnação terá numeração autônoma, será distribuída ao Núcleo de Julgamento de Processos Administrativos Fiscais e, sendo tempestiva, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário objeto do lançamento impugnado.

§ 2º. Considerar-se-á incontroversa e não litigiosa a matéria que não tenha sido expressamente impugnada.

Art. 65. Recebidos os autos processuais, o Julgador Fiscal de 1ª (primeira) instância, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, isolada ou cumulativamente:

I – Julgar antecipadamente a lide, quando for hipótese de intempestividade da impugnação apresentada;

II – A requerimento, conceder tutela provisória de urgência, quando demonstrada a verossimilhança do direito alegado e o prejuízo iminente à parte ou o risco ao resultado útil do processo;

III – Determinar a realização de diligências, de ofício ou a requerimento da parte;

IV – Determinar a intimação do auditor fiscal de tributos que realizou o lançamento tributário para apresentar contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A decisão prevista no inciso I do *caput* do presente artigo é de recorribilidade imediata; caberá recurso da decisão prevista no inciso II apenas quando do manejo de recurso da decisão final.

§ 2º. Os despachos dos incisos III e IV do *caput* do presente artigo são irrecorríveis.

Art. 66. Apresentada contestação, o Julgador Fiscal de 1ª (primeira) instância, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, isolada ou cumulativamente:

I – Julgar, total ou parcialmente, o mérito da demanda;

II – Determinar a realização de novas diligências, de ofício ou a requerimento das partes;

III – Designar audiência de instrução.

§ 1º. A autoridade julgadora poderá indeferir as diligências requeridas pelas partes que sejam consideradas inúteis ou protelatórias.

§ 2º. Salvo motivo de força maior, a audiência disposta no inciso II do *caput* do presente artigo deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do despacho que decidir pela sua realização.

Art. 67. Realizadas as diligências e/ou a audiência, o Julgador Fiscal de 1ª (primeira) instância prolatará decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO VI

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 68. O procedimento fiscal terá início com:

- I – A lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por auditor fiscal de tributos;
- II – O primeiro ato de ofício escrito praticado por auditor fiscal de tributos cientificando o sujeito passivo, representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III – A lavratura, por auditor fiscal de tributos, de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

§ 1º. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento fiscalizatório na forma prevista no inciso I do *caput* do presente artigo depende da emissão de ordem de serviço pelo Diretor de Administração Tributária.

Art. 69. A ordem de serviço de que trata o § 2º do artigo anterior será expedida exclusivamente pelo Diretor de Administração Tributária, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada, por decisão fundamentada.

Parágrafo único. A ausência de prorrogação prévia da ordem de serviço não enseja nulidade do procedimento administrativo de fiscalização quando posteriormente ratificada pelo Diretor de Administração Tributária.

Art. 70. O início do procedimento de fiscalização, por qualquer dos meios previstos no artigo 67 desta Lei, exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias vencidas.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput*, ainda que haja recolhimento do tributo, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais de correção monetária, juros moratórios e multa de mora, sem prejuízo da penalidade pecuniária aplicada.

§ 2º. Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º. O contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, podendo ser prorrogado a critério da autoridade fiscalizadora, por decisão fundamentada.

Art. 71. A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação fiscalizatória de auditor fiscal de tributos, serão sempre formalizadas em auto de infração.

§ 1º. Quando a imposição de penalidade decorrer de descumprimento de obrigação tributária principal, o auto de infração deverá descrever especificamente a espécie tributária e a penalidade pecuniária, com os respectivos valores.

§ 2º. Quando a imposição de penalidade decorrer de descumprimento de obrigação acessória, o auto de infração deverá descrever especificamente a obrigação acessória descumprida, a penalidade pecuniária e o respectivo valor.

§ 3º. No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

Art. 72. O auto de infração será lavrado, exclusivamente, por até 03 (três) auditores fiscais de tributos, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I – O número do auto de infração;

II - A qualificação do autuado;

III – O local, a data e a hora da lavratura;

IV – A descrição clara e precisa dos fatos;

V – As disposições legais e os itens infringidos da lista de serviços anexa a Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Pato/PB;

VI - A penalidade aplicável, quando for o caso;

VII – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias;

VIII – A assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 73. As ações ou omissões praticadas pelo contribuinte que colidem com a legislação tributária impõe a lavratura de auto de infração específico, inclusive nas hipóteses em que haja necessidade de arbitramento, atendidos os requisitos dispostos no artigo anterior.

Art. 74. Lavrar-se-á auto de infração complementar, por iniciativa do autuante, para suprir erros, omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, existentes no auto de infração.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput*, o autuado será cientificado do auto de infração complementar, sendo-lhe devolvido o prazo para apresentação de defesa ou realização do pagamento do débito fiscal com o desconto previsto na Lei vigente à época da lavratura do auto de infração complementado ou da lavratura do auto de infração complementar, a mais benéfica ao contribuinte.

§ 2º. Apresentada a defesa, as correções descritas no *caput* somente poderão ser efetuadas por determinação do órgão de julgamento.

Art. 75. Lavrar-se-á auto de infração substitutivo quando anulado:

- a) pela autoridade fiscal autuante, por vício insanável e desde que antes da apresentação de defesa pela parte autuada;
- b) por decisão administrativa transitada em julgado, em regular processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese disposta no *caput* do presente artigo, atendidos os requisitos do art. 71 da presente Lei, dever-se-á realizar notificação do autuado para apresentação de defesa ou pagamento do débito fiscal com o desconto previsto na Lei vigente à época da lavratura do auto de infração anulado ou da lavratura do auto de infração substitutivo, a mais benéfica ao contribuinte

Art. 76. O autuado disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, para apresentar defesa ao auto de infração.

§ 1º. Apresentada defesa ao auto de infração, têm-se por iniciada a fase contenciosa do procedimento fiscalizatório.

§ 2º. Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

Art. 77. O autuado, se o solicitar dentro do prazo do artigo anterior, poderá ter prorrogado por mais 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação da defesa.

Parágrafo único. Compete à autoridade fiscalizadora decidir o requerimento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 78. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretende produzir e apresentando, desde logo, as que possuir.

Parágrafo único. Considerar-se-á incontroversa e não litigiosa a matéria que não tenha sido expressamente impugnada.

Art. 79. Apresentada defesa ao auto de infração, o auditor fiscal de tributos responsável pelo procedimento fiscalizatório remeterá os autos ao Núcleo de julgamento de Processos Administrativos Fiscais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. A defesa apresentada tempestivamente suspenderá a exigibilidade das obrigações constantes no auto de infração.

Art. 80. Recebidos os autos processuais, o Julgador Fiscal de 1ª (primeira) instância, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, isolada ou cumulativamente:

I – Julgar antecipadamente a lide, quando for hipótese de intempestividade da defesa apresentada;

II – A requerimento, conceder tutela provisória de urgência, quando demonstrada a verossimilhança do direito alegado e o prejuízo iminente à parte ou o risco ao resultado útil do processo;

III – Determinar a realização de diligências, de ofício ou a requerimento da parte;

IV – Determinar a intimação do auditor fiscal de tributos que lavrou o auto de infração, para apresentar contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A decisão prevista no inciso I do *caput* do presente artigo é de recorribilidade imediata; caberá recurso da decisão prevista no inciso II apenas quando do manejo de recurso da decisão final.

§ 2º. Os despachos dos incisos III e IV do *caput* do presente artigo são irrecorríveis.

Art. 81. Apresentada contestação, o Julgador Fiscal de 1ª (primeira) instância, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, isolada ou cumulativamente:

I – Julgar, total ou parcialmente, o mérito da demanda;

II – Determinar a realização de diligências, de ofício ou a requerimento das partes;

III – Designar audiência de instrução.

§ 1º. À autoridade julgadora poderá indeferir as diligências requeridas pelas partes que sejam consideradas inúteis ou protelatórias.

§ 2º. Salvo motivo de força maior, a audiência disposta no inciso II do *caput* do presente artigo deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do despacho que decidir pela sua realização.

Art. 82. Realizadas as diligências e/ou a audiência, o Julgador Fiscal de 1ª (primeira) instância prolatará decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI

DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 83. A decisão proferida pelo Julgador Fiscal de 1ª (primeira) instância será fundamentada, concluindo objetivamente pela procedência, total ou parcial, ou improcedência do pedido formulado nos autos do processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. A decisão de 1ª (primeira) instância possuirá ementa que será publicada no diário oficial do Município de Patos/PB, devendo constar na publicação o número do processo administrativo fiscal e o nome da parte impugnante.

Art. 84. As partes serão intimadas da decisão prolatada pelo Julgador Fiscal de 1ª (primeira) instância, bem como para o pagamento da condenação ou cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 85. Ao término do prazo previsto no artigo anterior, sem o pagamento da condenação ou a interposição de recurso administrativo, o setor de Dívida Ativa será oficiado para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inscrição do crédito da fazenda pública municipal na dívida ativa do Município de Patos/PB.

§ 1º. É facultado ao setor de dívida ativa realizar audiência de conciliação, no prazo de 60 (sessenta) dias, para a cobrança administrativa do crédito tributário.

§ 2º. Realizada a inscrição em dívida ativa e após a audiência prevista no parágrafo anterior, quando for o caso, a respectiva certidão será enviada a Procuradoria Geral do Município para a adoção das providências necessárias a cobrança do crédito fazendário.

SEÇÃO VII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

SUBSEÇÃO I

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 86. Qualquer das partes poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, interpor recurso de Embargos de Declaração, contra qualquer decisão administrativa fiscal, que tenha como objetivo:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar a autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

Art. 87. Após a oitiva da parte contrária, que se manifestará no prazo de 05 (cinco) dias, a autoridade julgadora decidirá os Embargos de Declaração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. É competente para decidir os Embargos de Declaração a autoridade julgadora que prolatou a decisão embargada.

Art. 88. Quando manifestamente protelatório os Embargos de Declaração, a autoridade julgadora, em decisão fundamentada, poderá condenar o embargante a pagar multa não excedente a 100 (cem) UFIR-Patos (Unidade Fiscal de Referência da cidade de Patos/PB).

§ 1º. Na reiteração de Embargos de Declaração manifestamente protelatório, a multa poderá ser elevada a até 1.000 (um mil) UFIR-Patos (Unidade Fiscal de Referência da cidade de Patos/PB).

§ 2º. Não serão admitidos novos Embargos de Declaração se os 02 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

§ 3º. À multa aplicada nos termos deste artigo, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, aplicar-se-á o disposto no art. 85 desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO RECURSO ORDINÁRIO ADMINISTRATIVO

Art. 89. É cabível Recurso Ordinário Administrativo da decisão de 1ª (primeira) instância, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. O Recurso Ordinário Administrativo poderá ser interposto por qualquer das partes litigantes, inclusive pelo auditor fiscal de tributos que atuou na demanda administrativa em 1ª (primeira) instância.

Art. 90. O Recurso Ordinário Administrativo será interposto perante a autoridade que prolatou a decisão recorrida.

Parágrafo único. Interposto o Recurso Ordinário Administrativo, a parte contrária será intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se, em seguida, os autos processuais a 2ª (segunda) instância.

Art. 91. É competente para decidir o Recurso Ordinário Administrativo a autoridade julgadora de 2ª (segunda) instância.

Parágrafo único. É vedado a autoridade julgadora de 1ª (primeira) instância realizar juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário Administrativo.

Art. 92. Salvo quando proferidas em um único processo fiscal, é vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

SEÇÃO VIII

DA REMESSA NECESSÁRIA

Art. 93. Está sujeita ao duplo grau administrativo, não produzindo efeito senão depois de confirmada pela 2ª (segunda) instância, a decisão de 1ª (primeira) instância que:

I - exonerar o sujeito passivo (contribuinte ou responsável) ou terceiro do pagamento de tributo e/ou penalidade pecuniária, cujo valor original impugnado ultrapasse a quantia equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIR-PATOS (unidade fiscal de referência da cidade de Patos/PB);

II – reconheça ao sujeito passivo (contribuinte ou responsável) ou terceiro direito de crédito cujo valor original ultrapasse a quantia equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIR-PATOS (unidade fiscal de referência da cidade de Patos/PB).

§ 1º. Quando se tratar de auto de infração que comine o pagamento de tributo e de penalidade pecuniária, os valores deverão ser somados para fins do disposto no presente artigo.

§ 2º. O disposto no *caput* do presente artigo é condição de eficácia da decisão prolatada em 1ª (primeira) instância.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO EM 2ª INSTÂNCIA

Art. 94. Recebidos os autos, o Julgador Fiscal de 2ª (segunda) Instância poderá:

I – Determinar a realização de diligências, de ofício ou a requerimento das partes;

II – Decidir o recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o Recurso Ordinário Administrativo deverá ser julgado em até 60 (sessenta) dias.

Art. 95. A decisão proferida será fundamentada, concluindo objetivamente pela procedência, total ou parcial, ou improcedência do pedido formulado nos Recurso Ordinário Administrativo.

Parágrafo único. A decisão de 2ª (segunda) instância possuirá ementa que será publicada no diário oficial do Município de Patos/PB, devendo constar na publicação o número do processo administrativo fiscal e o nome da parte recorrente.

Art. 96. As partes serão intimadas da decisão prolatada pelo Julgador Fiscal de 2ª (segunda) Instância, bem como para realizar o pagamento da condenação ou cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 97. Ao término do prazo previsto no artigo anterior, sem o pagamento da condenação, seguir-se-á o disposto no art. 85 da presente Lei.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. São impróprios os prazos previstos para os órgãos da Justiça Fiscal Administrativa do Município de Patos/PB, descritos no art. 3º da presente Lei, inexistindo preclusão pela sua não observância.

Art. 99. Os autos de infração e as notificações de lançamento formalizadas em relação ao mesmo sujeito passivo podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

Art. 100. São definitivas as decisões prolatadas em processo administrativo de natureza contenciosa, nos seguintes termos:

I - de 1ª (primeira) instância, quando não for hipótese de remessa necessária e depois de esgotado o prazo para a interposição de recurso administrativo, sem que este tenha sido interposto;

II - de 2ª (segunda) instância, após a publicação da ementa no diário oficial do Município de Patos/PB.

Art. 101. Os auditores fiscais de tributos tem dever funcional de cumprir as decisões prolatadas pelos órgãos julgadores da Justiça Fiscal Administrativa do Município de Patos/PB, descritos nos incisos III e IV do art. 3º da presente Lei, nos processos administrativos de natureza contenciosa.

Parágrafo único. Não há responsabilidade funcional, civil ou criminal do auditor fiscal de tributos pelo simples cumprimento de decisão prolatada pelos órgãos julgadores referidos no *caput* do presente artigo.

Art. 102. Nos processos administrativos de natureza não contenciosa, cabe ao auditor fiscal de tributos que atuar como autoridade julgadora realizar o cumprimento da decisão que prolatar.

Art. 103. No processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização.

§ 1º. Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização pela Administração Tributária Municipal e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 2º. As matrizes físicas dos atos, dos termos e dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1º deste artigo, poderão ser descartadas, após o trânsito em julgado do processo administrativo e desde que não tenha pendência de processo judicial ou administrativo que verse sobre o teor do ato, do termo ou do documento digitalizado.

Art. 104. Os autos de processos eletrônicos, ou parte deles, que tiverem de ser remetidos a órgãos ou entidades que não disponham de sistema compatível de armazenagem e tramitação, poderão ser encaminhados impressos em papel ou por meio digital, desde que certificado nos autos eletrônicos, por auditor fiscal de tributos.

Art. 105. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 106. Durante a vigência de decisão judicial que determinar a suspensão da cobrança de tributo, não será instaurado procedimento de fiscalização contra o sujeito passivo favorecido pela referida decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria já objeto de procedimento de fiscalização, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Art. 107. Ficam revogados os artigos 174 a 209 da Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB.

Art. 108. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar Decreto para regulamentar a fiel execução da presente Lei.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos/PB, 04 de fevereiro de 2025.



Prefeito

PROFNIT

APÊNDICE E

Artigo Científico

CARACTERIZAÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS - ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE PATOS/PB

Submetido: 07/02/2025 | Aprovado: xx/xx/202x | Publicado: xx/xx/202x

Editora associada: xxxxxxxxxxxx

DOI: xxxxxxxx

RESUMO. O presente trabalho se propõe a caracterizar e analisar os processos administrativos tributários municipais, em especial os da cidade de Patos, cidade que possui mais de 100.000 (cem mil) habitantes e se localiza no interior do Estado da Paraíba, identificando as deficiências e melhorias necessárias, especialmente no processo administrativo fiscal eletrônico. Em visão ampla, buscar-se-á analisar o ordenamento jurídico do Município de Patos/PB, o acesso à tutela administrativa à luz dos princípios da simplicidade e eficiência processuais, reduzindo a burocratização no processo administrativo tributário; em *stricto sensu*, opinar pela necessidade de atualização ou não da legislação vigente que possa vir a inserir, no direito positivo municipal, a normatização do processo administrativo fiscal. A título de metodologia, utilizamos tanto a quantitativa quanto a qualitativa. No tocante à primeira, realizamos análise da quantidade dos principais processos administrativos fiscais no Município de Patos/PB. Após, passamos ao método qualitativo, com o compêndio das leis municipais existentes e que venham a disciplinar o processo administrativo fiscal no Município de Patos/PB. Além disso, realizamos a análise de leis correlatas e existentes em outros entes federados que tratam do referido tema, para aferir a necessidade e a viabilidade de implantação no Município de Patos/PB. Ao final, emitimos parecer acerca da necessidade de alteração legislativa visando modernizar a legislação tributária municipal, alinhando-se às normativas de governo digital, permitindo maior acesso do cidadão ao exercício do direito de petição, contribuindo para a celeridade e eficiência processuais, desburocratizando e carreado inovação e melhoria à prestação da tutela da Administração Pública ao contribuinte.

Palavras-chave: Tributação Municipal; Lei; Processo; Eletrônico.

CHARACTERIZATION AND ANALYSIS OF MUNICIPAL TAX PROCESSES - CASE STUDY IN THE MUNICIPALITY OF PATOS/PB

ABSTRACT. This paper aims to characterize and analyze municipal tax administrative processes, especially those of the city of Patos, a city with over 100,000 (one hundred thousand) inhabitants and located in the interior of the State of Paraíba, identifying deficiencies and necessary improvements, especially in the electronic tax administrative process. In a broad view, we will seek to analyze the legal system of the Municipality of

Patos/PB, access to administrative protection in light of the principles of procedural simplicity and efficiency, reducing bureaucracy in the tax administrative process; in stricto sensu, to give an opinion on the need to update or not the current legislation that may insert, in the positive municipal law, the standardization of the tax administrative process. As a methodology, we used both quantitative and qualitative methods. Regarding the first, we performed an analysis of the number of the main tax administrative processes in the Municipality of Patos/PB. Afterwards, we moved on to the qualitative method, with the compendium of existing municipal laws that regulate the tax administrative process in the Municipality of Patos/PB. In addition, we analyzed related laws and those that exist in other federated entities that deal with the aforementioned topic, to assess the need and feasibility of implementation in the Municipality of Patos/PB. Finally, we issued an opinion on the need for legislative changes aimed at modernizing municipal tax legislation, aligning it with digital government regulations, allowing citizens greater access to the exercise of the right to petition, contributing to procedural speed and efficiency, reducing bureaucracy and bringing innovation and improvement to the provision of Public Administration protection to the taxpayer.

Keywords: Municipal Taxation; Law; Process; Electronic.

1. INTRODUÇÃO

A estrutura administrativa fiscal do Município de Patos/PB reflete que esse ente federado atua de forma ostensiva na arrecadação tributária, em especial na realização de lançamentos tributários e procedimentos fiscalizatórios, bem como que os contribuintes apresentam irresignações e discordâncias quanto aos procedimentos adotados pelo Fisco, dando início a requerimentos, impugnações e defesas que se convertem em processos administrativos fiscais.

Os processos administrativos fiscais são procedimentos administrativos instaurados, via de regra, após interpelação manejada pelo contribuinte, podendo ser não contenciosos, quando se evidenciam como meros requerimentos, tais como pedido de reconhecimento de prescrição ou decadência tributárias, e contenciosos, quando buscam se contrapor a conduta adotada pelo fisco, tal como na apresentação de impugnação a lançamento tributário e defesa a auto de infração.

Diante do aperfeiçoamento e maior acesso aos meios de comunicação, percebeu-se que os contribuintes passaram a ter cada vez mais ciência dos direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico, fazendo com que a quantidade de requerimentos administrativos manejados face o Fisco Municipal alcançasse números elevados.

Este estudo verificou que, só nos últimos 04 (quatro) anos, foi manejado no âmbito da Diretoria de Administração Tributária o total de 26.194 (vinte e seis mil cento e noventa e quatro) processos administrativos, o que resulta em uma média anual de 6.548 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito processos) e de praticamente 18 (dezoito) processos por dia, contabilizando dias úteis e não úteis.

Destes, merece relevância os pedidos de auditoria e emissão de certidão negativa de débitos, bem como a realização de lançamentos tributários manuais, que alcançaram um total de 10.690 (dez mil seiscentos e noventa) e 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) processos, respectivamente, nos últimos 04 (quatro) anos.

Ao lado de tudo isso, evidenciou-se uma deficiência na Administração Pública Municipal, especificamente no procedimento administrativo fiscal, que ainda tramita de modo físico, com a prática de atos processuais presenciais também na forma física, prejudicando o acesso à tutela administrativa na medida em que dificulta o trâmite regular e a eficiência no curso dos processos.

Diante deste cenário, percebeu-se a importância de implantação de um sistema eletrônico de processos administrativos, bem como a necessidade prévia de autorização legislativa, de modo que a legislação vigente viesse a assegurar segurança jurídica tanto ao contribuinte quanto à fazenda pública municipal.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A Administração Pública, no escopo de atender as necessidades públicas e atingir o bem comum, necessita da obtenção de receitas, por meio de atividade financeira do Estado, para a arrecadação dos valores necessários à consecução do bem coletivo. De acordo com Valdecir Pascoal (PASCOAL, 2005), ao citar Aliomar Baleeiro, “a AFE consiste em obter, criar, gerir e despender o dinheiro indispensável às necessidades, cuja satisfação o Estado assumiu ou cometeu a outras pessoas de direito público”.

Tathiane Piscitelli (PISCITELLI, 2014), por sua vez, afirma que a atividade financeira do Estado é o “conjunto de ações que o Estado desempenha visando à obtenção de recursos para seu sustento e a respectiva realização de gastos para a execução de necessidades públicas”.

De tais conceitos, podemos perceber que a receita pública se afigura como uma das vertentes da atividade financeira do Estado, consistente na entrada de dinheiro nos cofres do ente federado, sem quaisquer reservas no passivo, passando a integrar o patrimônio do ente público.

As **receitas públicas** podem ser **originárias**, que são aquelas em que o Estado atua sob o regime de direito privado, decorrente da exploração do patrimônio do próprio Estado e na qual prevalece o princípio da autonomia da vontade; e, **derivadas**, nas quais o Estado atua com o *jus imperii*, com soberania e impondo sua vontade, em uma verdadeira relação de subordinação do particular para com o Estado.

Ao discorrer sobre as receitas originárias, Piscitelli (2014, p. 94) afirma que “trata-se das situações em que a Administração encontra-se em relação de coordenação com o particular, que entrega recursos àquela não por conta de uma imposição, mas por força do exercício de sua autonomia”.

Em seguida, ao falar das **receitas derivadas**, a ilustre autora aduz (PISCITELLI, 2014, p. 95):

As receitas derivadas, de outro lado, são aquelas cuja origem está no poder de imposição do Estado em face do particular. Decorrem, portanto, de uma relação de subordinação (ou vertical) que se estabelece entre a Administração e o administrado, a qual obriga este último à entrega de recursos ao Estado, sem que isso decorra do exercício da autonomia (...).

Ricardo Alexandre ensina que (2020, p. 38):

Na obtenção de receitas derivadas, o Estado, agindo como tal, utiliza-se das suas prerrogativas de Direito Público, edita uma lei obrigando o particular que pratique determinados atos ou se ponha em certas situações a entregar valores aos cofres públicos, independentemente de sua vontade.

Dentre as receitas derivadas, encontramos as **tributárias**, que são aquelas instituídas pelos entes federados, sob o regime de direito público, possuindo expressa previsão na Lei Federal nº 4.320/64 (Brasil, 1964), que afirma o seguinte:

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Brasil, 1964)

Pois bem, para que a Administração Pública venha a arrecadar os valores decorrentes da receita tributária, faz-se necessário o transcurso de um procedimento administrativo composto de atos administrativos interligados tendentes a um resultado final, que deverá atender aos disposto na Lei de regência e, principalmente, ao devido processo legal, insculpido no art. 5º, LV da CF/88 (BRASIL, 1988), com plena observância ao contraditório e a ampla defesa, a serem exercidos, facultativamente, pelo contribuinte.

De acordo com Hugo de Brito Machado Segundo (2018, p. 56):

“Os processos administrativos contenciosos contam com previsão constitucional implícita e explícita. Decorrem, implicitamente, do fato de o Brasil ser um Estado Democrático de Direito submetido a legalidade e a à moralidade, e que tem a cidadania como um de seus fundamentos. Tudo isso impõe à Administração que adote um devido processo legal administrativo no âmbito do qual possa exercer o controle interno da legalidade de seus atos (autocontrole dos atos administrativos), examinando e procurando resolver conflitos com os cidadãos, dando a estes ainda o direito de provocar esse exame, conforme está previsto, explicitamente, no art. 5º, incisos XXXIV, “a”, LIV e LV da CF/88”.

Por outro lado, temos que o ordenamento jurídico brasileiro é regido, dentre outros, pelo **princípio da Legalidade**, que no âmbito do direito público consiste em afirmar que **somente se faz possível a Administração Pública fazer aquilo que a Lei expressamente autoriza**, ocorrendo submissão à determinação expressa contida na Lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma (2008, p. 101):

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve não somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa o cuspide, isto é, o Presidente da República, até o modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

No âmbito do Princípio da Legalidade, de acordo com a Constituição Federal, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal, conforme teor do art. 30 da referida Carta Política (BRASIL, 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, a **Administração Pública Municipal tem a prerrogativa e o poder de arrecadar as receitas derivadas tributárias**, obedecendo aos **princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal**, a partir de Lei elaborada pelo próprio ente federado e que venha a disciplinar o referido procedimento ou a atribuir ao executivo tal possibilidade de assim o fazer, sempre respeitando os ditames constitucionais.

Nesse contexto, o processo administrativo fiscal no âmbito da União Federal se encontra regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72 (Brasil, 1972), que foi recepcionado com *status* de Lei Ordinária Federal e que dispõe no seu art. 2º, parágrafo único, acerca da possibilidade de tramitação do processo administrativo fiscal federal sob o formato digital (eletrônico), *in verbis*:

SEÇÃO I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

O Estado da Paraíba, por sua vez, possui a Lei Estadual nº 10.094/2013 (PARAÍBA, 2013), cuja ementa “dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, e dá outras providências”, **normalizando o processo administrativo fiscal eletrônico** no referido ente federado, conforme se depreende do seu art. 3º, *in verbis*:

Seção II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 3º Os atos e termos processuais, quando a legislação não prescrever forma determinada, deverão conter o indispensável a sua finalidade, registrados por processo mecânico, eletrônico ou escritos em tinta indelével, no vernáculo nacional, sem rasuras, espaços em branco, entrelinhas ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Todos os atos e termos processuais serão dispostos em ordem cronológica.

O processo administrativo fiscal eletrônico no âmbito do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo também tem autorização legislativa, disciplinado pela Lei Estadual nº 13.457/2009 (São Paulo, 2009), conforme vejamos:

Artigo 74 - O uso de meio eletrônico na tramitação dos processos administrativos tributários para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta lei.

Ainda, a Lei Estadual nº 18.185/2022 (Ceará, 2022), do Estado do Ceará, também possibilita a utilização dos meios eletrônicos como forma de tramitação dos processos administrativos tributários, *ipsi verbis*:

Art. 42. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos tributários, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido na forma disciplinada nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. As disposições desta Lei que tratam de processo administrativo tributário sem o emprego da expressão “eletrônico” aplicam-se indistintamente a estes e aos processos físicos.

O Estado de Pernambuco também já aderiu ao processo administrativo fiscal eletrônico, por intermédio da Lei Estadual nº 15.434/2014 (Pernambuco, 2014) que, alterando a Lei Estadual nº 10.654/1991 (Pernambuco, 1991), inseriu previsão legislativa atinente ao disciplinamento do referido procedimento, *verbo ad verbum*:

Art. 12-A. A formação, a tramitação e o julgamento do processo administrativo-tributário em meio eletrônico – PATE ocorrerão mediante utilização de sistema de processamento e transmissão de dados da Secretaria da Fazenda, utilizando-se, preferencialmente, a rede mundial de computadores – Internet e o acesso por meio de redes internas e externas.

No tocante aos Municípios, pode-se afirmar que estes, também, vêm paulatinamente aderindo à inclusão do processo administrativo fiscal eletrônico, tal como o Município de João Pessoa/PB que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 167/2024 (João Pessoa/PB, 2024) inseriu modificações na Lei Complementar Municipal nº 53/2008 (João Pessoa/PB, 2008) que, dentre outras alterações, fez a inserção de que todos os atos e termos processuais serão realizados por meio eletrônico, conforme vejamos:

Art. 302. Salvo disposição expressa em sentido contrário, a produção, transmissão, armazenamento, assinatura e comunicação de todos os atos e termos previstos nesta Lei Complementar serão realizados por meio eletrônico, em sistema de informática homologado por ato da Secretaria da Receita Municipal. (João Pessoa (PB), 2024)

O Município de Fortaleza/CE, da mesma forma, também passou, no ano de 2024, a ter os atos processuais fiscais praticados na forma eletrônica, nos termos da Lei Complementar nº 305/2021 (Fortaleza/CE, 2021), *ipsi verbis*:

Art. 51-A.

Os impugnantes e os litigantes em processos administrativo-tributários eletrônicos no CAT deverão efetuar o credenciamento no Portal de Serviços do Contribuinte, e-SEFIN ou outro que venha substituí-lo, para o acesso exclusivo ao seu Domicílio Eletrônico Tributário, por meio do qual receberão intimações eletrônicas.

Inclusão feita pelo XVIII - Lei Complementar nº 353, de 17 de abril de 2023.

O Município de Niterói/RJ também já possui previsão normativa para a implantação do processo administrativo fiscal eletrônico, por intermédio da Lei Municipal nº 3.368/2018 (Niterói/RJ, 2018), conforme se depreende do parágrafo único do seu art. 13, *in verbis*:

Art. 13 Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma própria, conterão somente o indispensável à sua finalidade e serão lavrados sem espaços em branco, não devendo conter entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado na legislação tributária municipal.

Ademais, realizaram-se pesquisas no intuito de verificar a existência de processos administrativos fiscais eletrônicos em municípios menores, chegando-se a conclusão que estes ainda são deficitários na atualização do processo administrativo fiscal, tal como o Município de Sousa, no Estado da Paraíba, que possui pouco mais de 67.000 (sessenta e sete mil) habitantes (IBGE, SOUSA, 2023) e que não possui previsão legal acerca do processo administrativo fiscal eletrônico, conforme disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 023/2022 (Sousa/PB, 2022).

Igual modo, o Município de Itaporanga/PB, onde a Lei Complementar nº 028/2019 (Itaporanga/PB, 2019), Código Tributário do Município de Itaporanga/PB, não possui previsão normativa acerca da implantação do sistema eletrônico no referido procedimento administrativo e o Município de Princesa Isabel, também localizado no Estado da Paraíba e que possui pouco mais de 21.000 habitantes (IBGE, PRINCESA-ISABEL, 2022), aonde também não fora possível localizar a existência de Lei Municipal que viesse a disciplinar o

processo administrativo fiscal eletrônico, conforme se depreende da Lei Complementar nº 06/2017 (Princesa Isabel/PB, 2017).

No município de Pocinhos/PB, cidade que conta com pouco mais de 17.000 (dezessete mil) habitantes (IBGE, POCINHOS, 2022), foi possível perceber que o procedimento administrativo fiscal é disciplinado pela Lei Municipal nº 979/2007 (Pocinhos/PB, 2007), também não possuindo previsão acerca da possibilidade de implantação do processo administrativo fiscal eletrônico naquele município.

Por fim, no Município de Patos/PB, o processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Código Tributário do Município de Patos/PB (Patos/PB, 2006), Lei Municipal nº 3.541/2006, especificamente dos artigos 174 a 209, bem como em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, que nunca veio a ser editado.

Apesar de possuir mais de 100.000 (cem mil) habitantes (IBGE, PATOS, 2022), a legislação do processo administrativo fiscal do Município de Patos/PB se encontra defasada face municípios maiores, conforme demonstrado, impondo reformulação do procedimento fiscal municipal de modo a acompanhar a evolução dos meios de comunicação social e a legislação tributária de Municípios maiores, de Estados-membros e da União Federal.

Cumprе ressaltar que o Município de Patos/PB também possui a Lei Municipal nº 5.644/2021 (Patos/PB, 2021), que institui o domicílio tributário eletrônico do contribuinte e dá outras providências, mas que não se destina a regular o processo administrativo fiscal eletrônico, limitando-se a preconizar a possibilidade de comunicação da fazenda pública municipal para com o contribuinte, e não o inverso. Ou seja, mesmo recebendo notificação, intimação ou aviso por meio do DTE, o contribuinte deverá se dirigir a fazenda pública municipal para apresentar sua manifestação, dando início a procedimento administrativo físico, disciplinado pelo Código Tributário do Município de Patos/PB (Patos/PB, 2006), Lei Municipal nº 3.541/2006, que é a única Lei que disciplina o processo administrativo fiscal naquele município.

3. ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

3.1 METODOLOGIA

No tocante a natureza da pesquisa científica realizada, utilizamos a quantitativa e a qualitativa. A pesquisa quantitativa é aquela que tem como base fatos reais ocorridos, quantificando um problema para dimensionar a sua amplitude, concluindo com a exposição numérica dos resultados apurados.

Afonso Henrique Novaes Menezes e outros explicam que:

Assim, enquanto a pesquisa de natureza qualitativa lida com fenômenos, Apollinário (2004) afirma que a de cunho quantitativo lida com fatos. Nesse tipo de pesquisa, portanto, as variáveis devem ser rigorosamente determinadas e sua mensuração já deve estar pressuposta pelo próprio método, partindo de uma análise quase sempre mediada por algum critério matemático.

No tocante a pesquisa qualitativa, temos que a mesma “lida com fenômenos: prevê a análise hermenêutica dos dados coletados” (CARVALHO, 2019, p. 151). Evidencia-se como uma metodologia indutiva que realiza orientação acerca de procedimentos de pesquisa sobre objetos que exigem descrições e análise não numéricas acerca de determinado fenômeno.

No aspecto quantitativo, fez-se uma análise da quantidade dos processos administrativos fiscais mais ocorrentes no Município de Patos/PB nos últimos 04 (quatro) anos (2021, 2022, 2023 e 2024) com a respectiva incidência de cada um deles.

Após, passou-se ao método qualitativo, com o compêndio de todas as leis municipais existentes e que viessem a disciplinar o processo administrativo fiscal no Município de Patos/PB no intuito de assimilar conhecimento acerca do ordenamento jurídico municipal. Em seguida, passou-se a análise de leis existentes em outros entes federados e que viessem a disciplinar tema igual ou correlato.

Feito isso e tendo como base os processos administrativos fiscais mais ocorrentes no âmbito da edilidade municipal, decidimos pela necessidade de elaboração de projeto de Lei Municipal hábil a disciplinar o processo administrativo fiscal do Município de Patos/PB, revogando os dispositivos correlatos da Lei Municipal nº 3.541/2006, conforme exposto adiante.

3.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Após analisar a quantidade de processos administrativos fiscais do Município de Patos/PB, percebeu-se a necessidade de realizar distinção entre os procedimentos referentes aos tributos imobiliários daqueles concernentes aos tributos mobiliários.

No tocante aos tributos imobiliários, percebeu-se um número total crescente de processos administrativos fiscais, conforme tabela que passo a expor:

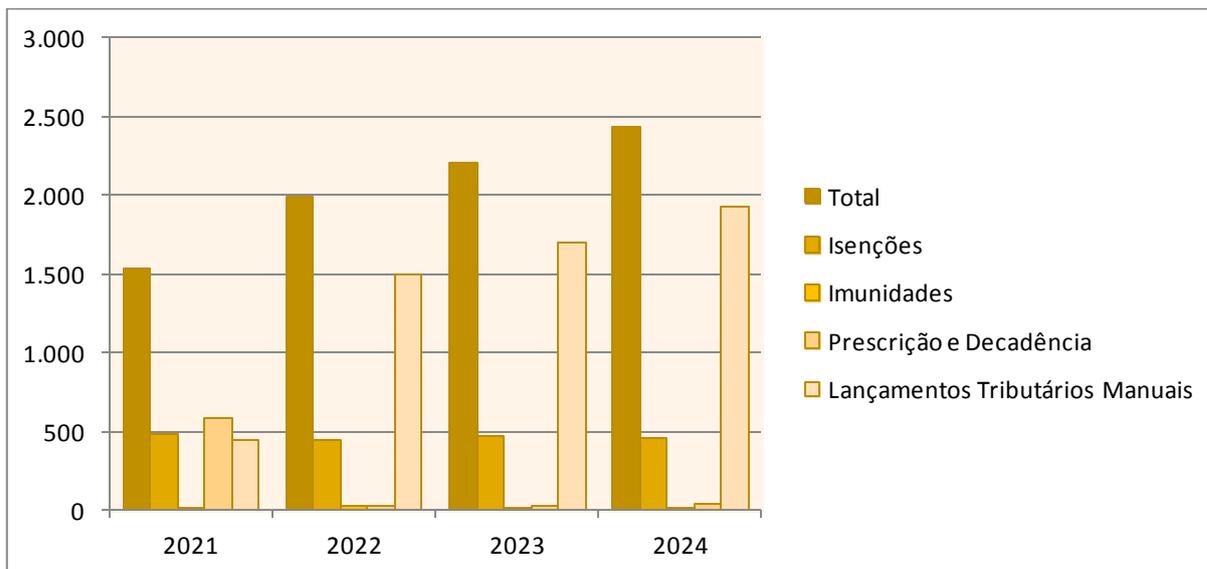
Tabela 01 – Setor Imobiliário.

Ano Calendário	Total	Isenções	Imunidades	Prescrição e decadência	Lançamentos tributários manuais
2021	1.532	489	13	581	449
2022	1.995	446	23	24	1.502
2023	2.204	471	15	21	1.697
2024	2.434	453	17	42	1.922
Total	8.165				

Fonte: de autoria própria.

O número total de processos por ano calendário representados em gráfico:

Gráfico 01 – Setor Imobiliário.



Fonte: de autoria própria.

Podemos perceber que os procedimentos de natureza não contenciosa existentes no âmbito do setor de tributos imobiliários, ou seja, as isenções, as imunidades e os pedidos de prescrição e decadência, apresentaram considerável crescimento nos anos estudados, denotando que os contribuintes, cada vez mais cientes dos seus direitos, pleiteiam junto a Diretoria de Administração Tributária os benefícios que assegurados pela legislação vigente.

Ademais, percebeu-se a atuação do órgão público no aspecto atinente a realização de lançamentos tributários manuais, de ofício, especialmente nos anos de 2022, 2023 e 2024.

Por outro lado, no tocante aos tributos mobiliários, percebemos a existência de um maior número de processos administrativos, **totalizando 16.725 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e cinco) processos** nos últimos 04 (quatro) anos, o que perfaz uma média total de 4.181 (quatro mil, cento e oitenta e um) processos anuais, conforme vejamos:

Tabela 02 – Setor Mobiliário.

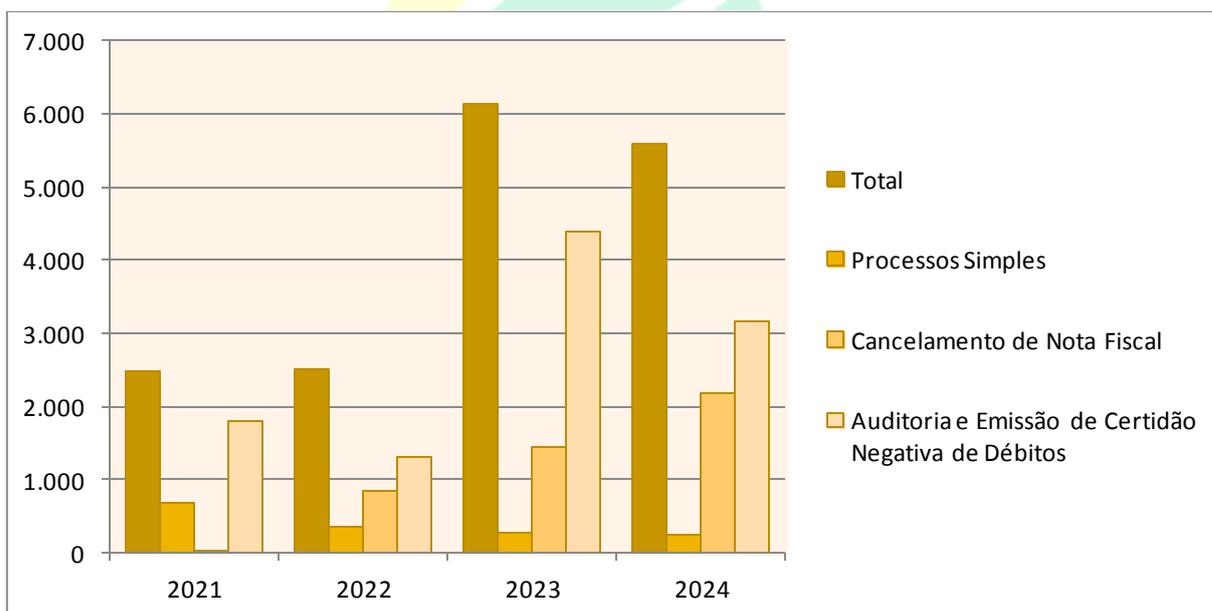
Ano Calendário	Total	Processos Simples	Cancelamento de Nota Fiscal	Auditoria e Emissão de Certidão Negativa de Débitos
2021	2.488	675	10	1.803

2022	2.508	349	850	1.309
2023	6.133	273	1.460	4.400
2024	5.596	248	2.170	3.178
Total	16.725			

Fonte: de autoria própria.

O seguinte gráfico bem evidencia o acréscimo no volume de processos por ano pesquisado:

Gráfico 02 – Setor Mobiliário.



Fonte: de autoria própria.

Assim como no setor imobiliário, a maior incidência de processos administrativos fiscais no setor mobiliário são decorrentes de procedimentos não contenciosos, especialmente os requerimentos de cancelamento de documentos fiscais emitidos e a realização de auditoria e respectiva emissão de certidão negativa de débitos, denotando que os referidos

procedimentos guardam especial relevância no âmbito do procedimento administrativo fiscal do Município de Patos/PB.

Ainda, para complementar, fez-se análise dos processos ocorrentes no núcleo de julgamento de processos administrativos fiscais, tendo-se chegado ao seguinte levantamento:

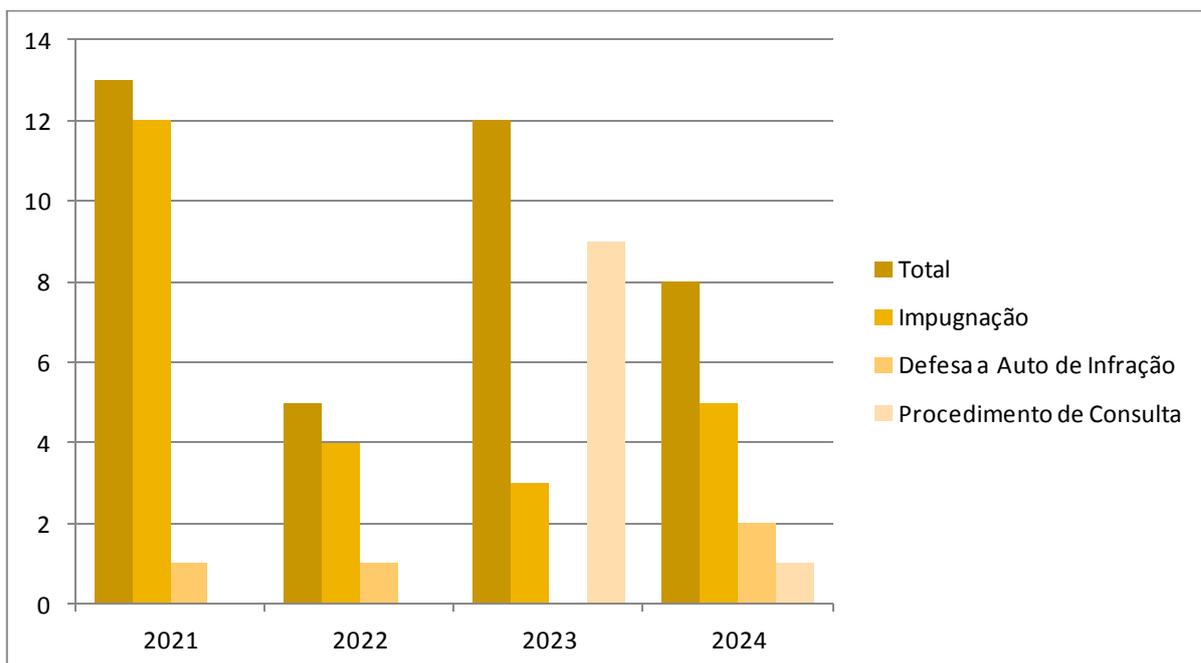
Tabela 03 – Núcleo de Julgamento.

Ano Calendário	Total	Impugnação	Defesa a Auto de Infração	Procedimento de Consulta
2021	13	12	01	00
2022	05	04	01	00
2023	12	03	00	09
2024	08	05	02	01
Total	38			

Fonte: de autoria própria.

O seguinte gráfico melhor evidencia o número de processos por ano estudado:

Gráfico 03 – Núcleo de Julgamento.



Fonte: de autoria própria.

A competência do núcleo de julgamento é restrita e relativa apenas a impugnações, defesas à auto de infração e procedimentos de consultas. Melhor dizendo, exceto os procedimentos de consultas, os outros decorrem da atuação dos auditores fiscais de tributos, quando os contribuintes, face lançamentos tributários e autos de infração, apresentam impugnações e defesas, respectivamente.

Assim, podemos perceber que os anos de 2021 e 2023 foram aqueles que mais ocorreram inconformidades dos contribuintes com as decisões prolatadas pelos auditores fiscais de tributos, ensejando uma movimentação maior do núcleo de julgamento para análise de impugnações e defesas a auto de infração.

Face elevada demanda administrativa fiscal do Município de Patos/PB, passamos, qualitativamente, a analisar a única lei existente no Município de Patos/PB relativa ao disciplinamento do processo administrativo fiscal, ou seja, o Código Tributário do Município de Patos/PB, Lei Municipal nº 3.541/2006 (Patos/PB, 2007), inexistindo outro diploma normativo a regular a matéria ora em debate no âmbito deste ente federado.

Da referida Lei, podemos perceber que não existe qualquer previsão normativa acerca da possibilidade de instauração e implantação do processo eletrônico fiscal na referida

edilidade, não havendo possibilidade de implantação do mesmo sem prévia autorização normativa sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade. Não bastasse a ausência de procedimento eletrônico, a Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB também não possui previsão acerca do trâmite procedimental (físico ou eletrônico) para os pedidos de natureza não contenciosa, havendo lacuna normativa também neste ponto.

Conforme se depreende da Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB (Patos/PB, 2006), o procedimento administrativo fiscal compreende apenas o procedimento de consulta (Capítulo VIII), de impugnação a lançamento tributário (Capítulo XII) e de defesa a auto de infração (Capítulo XIV), nada mencionando a respeito dos procedimentos não contenciosos.

O art. 191, § 3º da mesma Lei, embora se refira a procedimento simplificado, assim o faz em capítulo próprio de impugnação a lançamento tributário, onde não se insere os pedidos não contenciosos, que, como dito, não possuem previsão normativa de procedimento.

Assim, além da problemática debatida no presente trabalho, ou seja, a ausência de normatização do processo administrativo fiscal eletrônico, faz-se omissa a legislação local no aspecto atinente aos procedimentos mais ocorrentes no âmbito da edilidade, ou seja, àqueles aonde não existe prévio litígio com a fazenda pública municipal, evidenciando-se como meros requerimentos e que possuem como objeto a concessão de benefícios tributários.

4. DISCUSSÃO

Diante de todo o exposto, o que se indaga é o seguinte: o que significam os resultados obtidos no presente trabalho e qual seria a melhor solução a ser fornecida?

Como dito e demonstrado por meio da análise quantitativa realizada, a Diretoria de Administração Tributária possui amplo volume de requerimentos, impugnações e defesas tributárias, sempre aperfeiçoadas por meio de processo administrativo próprio.

Por outro lado, percebeu-se que a legislação municipal da cidade de Patos/PB se encontra aquém daquela necessária ao disciplinamento das atividades fiscais cotidianas da Administração Tributária Municipal, ao contrário de outros entes federados que já possuem a normatividade necessária à instauração e implantação do processo eletrônico, demonstrando

que o Município de Patos/PB se encontra em atraso em relação a muitos outros municípios, especialmente os de maior porte.

Não bastasse, mesmo no procedimento administrativo físico, o Município de Patos/PB também não possui procedimento administrativo próprio para a propositura, análise e decisão de requerimentos administrativos de natureza não contenciosa, os quais se evidenciam como de relevante ocorrência no âmbito daquele ente federado.

Além disso, a modernização da legislação tributária municipal também resvalece na melhoria da governança do ente federado, especialmente nas vertentes da transparência e da participação equitativa, propiciando um melhor, mais fácil e amplo acesso pelo contribuinte, com uma proposta de projeto de Lei elaborada para sanar os principais vícios constantes da Lei Municipal nº 3.541/2006 – Código Tributário do Município de Patos/PB, especialmente a criação legal do procedimento administrativo fiscal eletrônico e daquele referente a requerimento de natureza não contenciosa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, pôde-se compreender o quadro geral processual tributário do Município de Patos/PB, bem como deficiências e lacunas normativas contidas no ordenamento jurídico, o seu descompasso para com os meios de comunicação social e a necessidade imperiosa de inovação legislativa a partir de proposta que viesse a contemplar soluções para os vícios e omissões delineadas, cujas melhorias também se afiguram como hábeis a serem implementadas em outros municípios de menor porte que porventura também possuam as mesmas deficiências daquele aqui analisado.

Entendemos, assim, pela necessidade de elaboração de proposta de Projeto de Lei que venha a disciplinar o processo administrativo fiscal eletrônico no Município de Patos/PB e criar o procedimento administrativo de natureza não contenciosa, os quais se evidenciam como as principais lacunas normativas no âmbito do ordenamento jurídico tributário do Município de Patos/PB e que podem ser estendidas a outros entes federativos.

Por fim, a proposta a ser fornecida no presente trabalho significa, de um lado, a atualização normativa da legislação municipal, de modo a realizar o devido acompanhamento de municípios maiores, de Estados-membros e, até mesmo, da União Federal e, de outro, uma

maior amplitude do processo administrativo fiscal municipal, criando nova forma de procedimento administrativo e facilitando o acesso a tutela administrativo fiscal do Município de Patos/PB.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 14ª ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora *Juspodvm*, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 jan. 2024.

BRASIL. Decreto 70.235, de 06 de março de 1972. **Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário oficial da União, 1972. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm. Acesso em 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**. Brasília, DF: Diário oficial da União, 1964. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em 29 dez. 2024.

CARVALHO, Luis Osete Ribeiro. DUARTE, Francisco Ricardo. MENEZES, Afonso Henrique Novaes. SOUZA Tito Eugênio Santos [et al.]. **Metodologia científica: teoria e aplicação na educação a distância**. Petrolina-PE, 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 5ª ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora *Juspodvm*, 2020.

CEARÁ. Lei nº 18.185/2022. **Dispõe sobre a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, as regras relacionadas ao respectivo processo, inclusive por meio eletrônico**. Fortaleza, CE. Disponível em <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/itemlist/tag/CONTENCIOSO%20ADMINISTRATIVO%20TRIBUT%C3%81RIO%20%E2%80%93%20CONAT>. Acesso em 20 nov. 2024.

FORTALEZA. Lei Complementar nº 305, de 05 de novembro de 2021. **Dispõe sobre a competência, a estrutura e a organização do contencioso administrativo tributário do Município de Fortaleza, bem como sobre o processo administrativo tributário que nele tramita e dá outras providências**. Fortaleza, CE. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422661>. Acesso em 20 de nov. 2024.

FORTALEZA. Lei Complementar nº 353, de 17 de abril de 2023. **Altera a Lei Complementar nº 305, de 5 de novembro de 2021, que dispõe sobre a competência, a estrutura e a organização do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza e sobre o processo administrativo tributário que nele tramita, e dá outras providências.** Fortaleza, CE. Disponível em <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/4133/text?>. Acesso em 20 de nov. 2024.

IBGE. FORTALEZA (CE). Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/fortaleza/panorama>. Acesso em 28 de dez. 2024.

IBGE. ITAPORANGA (PB). Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/itaporanga.html>. Acesso em 25 de dez. 2024.

IBGE. PATOS (PB). Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/patos/panorama>. Acesso em 28 de dez. 2024.

IBGE. PIANCÓ (PB). Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/pianco/panorama>. Acesso em 28 de dez. 2024.

IBGE. PRINCESA ISABEL (PB). Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/princesa-isabel/panorama>. Acesso em 28 de dez. 2024.

IBGE. POCINHOS (PB). Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb/pocinhos.html>. Acesso em 01 de jan. 2025.

IBGE. SOLEDADE (PB). Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/soledade/panorama>. Acesso em 28 de dez. 2024.

IBGE. SOUSA (PB). Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb/sousa.html>. Acesso em 01 de jan. 2025.

ITAPORANGA. Lei Complementar nº 28, de 12 de novembro de 2019. **Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Itaporanga e dá outras providências.** Itaporanga, PB. Disponível em <https://itaporanga.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1578942824.pdf>. Acesso em 31 de dez. 2024.

JOÃO PESSOA. Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008. **Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.** João Pessoa, PB. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=175225#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Tribut%C3%A1rio%20Municipal,Art..>. Acesso em 20 de nov. 2024.

JOÃO PESSOA. Lei Complementar nº 167, de 29 de julho de 2024. **Altera dispositivos da Lei Complementar nº 53, de 23.12.2008, e dá outras providências.** João Pessoa, PB. Disponível em

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=462843#:~:text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20Complementar,Art.> Acesso em 20 de nov. 2024.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 6ª ed., revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora Juspodvm, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª edição, Malheiros: São Paulo, 2008. p. 101.

NITERÓI. Lei nº 3.368/2018. **Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários do Município, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal e outros processos que especifica sobre matérias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda**. Niterói, RJ. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/rj/n/niteroi/lei-ordinaria/2018/337/3368/lei-ordinaria-n-3368-2018-regulamenta-o-processo-de-determinacao-e-exigencia-de-creditos-tributarios-do-municipio-o-processo-de-consulta-sobre-a-aplicacao-da-legislacao-tributaria-municipal-e-outros-processos-que-especifica-sobre-materias-administradas-pela-secretaria-municipal-de-fazenda>. Acesso em 05 jan. 2025.

PARAÍBA. Lei nº 10.094/2013. **Dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, e dá outras providências**. João Pessoa, PB. Disponível em [https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/69-leis/pat/2231-lei-n-10-094-de-27-de-setembro-de-2013-pat#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Ordenamento%20Processual,Tribut%C3%A1ria%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/69-leis/pat/2231-lei-n-10-094-de-27-de-setembro-de-2013-pat#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Ordenamento%20Processual,Tribut%C3%A1ria%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.). Acesso em 20 jan. 2024.

PASCOAL, Valdecir. **Direito Financeiro e Controle Externo**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

PERNAMBUCO. Lei nº 15.434, de 23 de dezembro de 2014. **Altera a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, relativamente à respectiva informatização**. Recife, PE. Disponível em https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2014/Lei15434_2014.htm. Acesso em 20 de nov. 2024.

PERNAMBUCO. Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991. **Dispõe sobre o processo administrativo-tributário e dá outras providências**. Recife, PE. Disponível em https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/1991/Lei10654_91.htm. Acesso em 20 de nov. 2024.

PATOS, Lei nº 3.541/2006. **Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências**. Patos, PB, Diário oficial do município, 2006.

PATOS, Lei nº 5.644/2021. **Institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, e dá outras providências**. Patos, PB, Diário oficial do município, 2021.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2014.

POCINHOS. Lei 979, de 14 de novembro de 2007. **Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária**. Pocinhos, PB. Disponível em <http://camarapocinhos.pb.gov.br/codigotributario.pdf>. Acesso em 01 de jan. 2025.

PREFEITURA DE FORTALEZA. **Processo eletrônico no CAT**. Disponível em <https://cat.sefin.fortaleza.ce.gov.br/noticias/26-processo-eletronico-no-cat>. Acesso em 20 de jan. 2024.

PRINCESA ISABEL. Lei Complementar nº 06, de 08 de maio de 2017. **Dispõe sobre o novo sistema tributário municipal e institui normas de direito tributário a ele aplicáveis, revoga a Lei Municipal nº 1.026/2005 e dá outras providências**. Princesa Isabel, PB. Disponível em https://www.princesa.pb.gov.br/storage/content/legislacao/codigo-tributario/1336/arquivos/file_2021022510151sZH.pdf. Acesso em 01 de jan. 2025.

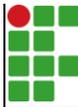
PROFNIT. Cartilha PROFNIT de produtos técnico-tecnológicos e bibliográficos. Disponível em <https://profnit.org.br/wp-content/uploads/2021/11/TCC-Cartilha-de-Prod-Tecnico-Tecnologicos-e-Bibliograficos-em-211018o-enviada-para-publicacao-em-04nov21.pdf>. Acesso em 23 de ago. 2024.

PROFNIT. Regimento nacional. Disponível em <https://www.profnit.org.br/regimento-nacional/>. Acesso em 23 de ago. 2024.

SÃO PAULO. Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009. **Dispõe sobre o processo administrativo tributário, decorrente de lançamento de ofício e dá outras providências**. São Paulo, SP. Diário oficial do Estado, 2009. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/155075#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20administrativo,of%C3%ADcio%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Os%20textos%20contidos%20nesta%20base%20de%20dados%20t%C3%AAm%20car%C3%A1ter%20meramente%20informativo>. Acesso em 25 nov. 2024.

SEGUNDO, H. de B. Machado. **Processo Tributário**. 10ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2018.

SOUSA. Lei Complementar nº 023, de 16 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre alterações do Código Tributário do Município de Sousa e dá outras providências**. Sousa, PB. Disponível em <https://www.sousa.pb.gov.br/paginas.php?termo=codigo-tributario-municipal>. Acesso em 01 de jan. 2025.

	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
	Campus Campina Grande - Código INEP: 25137409
	R. Tranquílino Coelho Lemos, 671, Dinamérica, CEP 58432-300, Campina Grande (PB)
	CNPJ: 10.783.898/0003-37 - Telefone: (83) 2102.6200

Documento Digitalizado Restrito

Entrega de Trabalho de Conclusão de Curso

Assunto:	Entrega de Trabalho de Conclusão de Curso
Assinado por:	Bruno Carvalho
Tipo do Documento:	Comprovante
Situação:	Finalizado
Nível de Acesso:	Restrito
Hipótese Legal:	Direito Autoral (Art. 24, III, da Lei no 9.610/1998)
Tipo do Conferência:	Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- Bruno Nóbrega Carvalho, DISCENTE (202211270008) DE Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - PROFNIT - Campus Campina Grande, em 26/05/2025 16:49:56.

Este documento foi armazenado no SUAP em 26/05/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1502015
Código de Autenticação: 68ab109af6

